

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 621/2017 (COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO)

São Roque, 30 de maio de 2017.

Prezada Senhora,

Sindicato dos Prof das Escolas
Públicas Mun. de Sorocaba e Região
CNPJ: 11.899.304/0001-78
Subsede São Roque
(11) 4784-2943

Temos pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-la e na oportunidade encaminhar resposta, em atendimento ao Ofício nº 206/2017, o qual solicita informações sobre questionamentos apresentados à Comissão Permanente de Educação da Câmara pelo SIPROEM e pela APESR, em reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

Cumpre-nos esclarecer que os questionamentos apresentados foram devidamente encaminhados ao Prefeito Municipal através do Ofício Vereador nº 391/2017, tendo o protocolo do documento sido feito no dia 21 de março de 2017.

Em 05 de maio de 2017 a Prefeitura encaminhou o Ofício nº 312/2017-GP, informando que, por tratar-se de matéria de grande complexidade, os Departamentos da Prefeitura precisariam de mais tempo para reunir as informações necessárias e após isso às encaminhariam à Câmara Municipal.

Ocorre que passado quase um mês do pedido de prazo nenhuma informação foi prestada pela Prefeita em relação aos questionamentos protocolados no dia 21 de março de 2017, o que levou a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara a reiterar a solicitação através do Ofício Vereador nº 623/2017, cuja cópia segue anexa.

Encaminhamos para satisfação do sindicato e da associação de educadores cópia dos documentos encaminhados pela Comissão Permanente à Prefeitura Municipal, bem como dos recebidos e ficamos a inteira disposição para que uma nova reunião seja agendada e os assuntos retornem a pauta de discussões.

Recebido
02/06
[Assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Certos de poder contar com a compreensão de Vossas Senhorias, desde já agradecemos, renovando nossos mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo
da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

À
Ilustríssima Professora
MARISA BERNARDO MISAEL BARBOSA
MD. Diretora Executiva do SIPROEM

PROTOCOLO Nº CETS 30/05/2017 - 21:44:11 02751/2017
/cmj-



Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, São Roque, Ibiúna, Salto, Araçariguama, Alumínio, Mairinque, Votorantim, Boituva, Iperó, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquilha e Tatuí.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

Ofício: 206 /2017.

Assunto: Solicitação de Resposta do Executivo ao Requerimento nº391/17

Para: Ao Presidente da Câmara Municipal Sr. Nilton Dias Bastos (para que tome providências e encaminhe à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Estância Turística de São Roque)

O Siproem - Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, São Roque, Ibiúna, Salto, Araçariguama, Alumínio, Mairinque, Votorantim, Boituva, Iperó, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquilha e Tatuí, entidade Sindical de Primeiro Grau devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cadastrado no Ministério da Fazenda como pessoa jurídica sob n. 11.889.304/0001-78, nos termos do seu Estatuto Social, neste ato representado pela Senhora Presidente Cláudia Maria Sampaio Machado Cresti, sediado na Avenida Angélica, nº. 574, sala 02, Vila Angélica - Sorocaba - SP - CEP: 18.070-671 e subseções em Porto Feliz e São Roque (respectivamente à Rua Barão do Rio Branco, nº 371, Centro e Avenida Santa Rita, 57, sala 39, Vila Aguiar), doravante denominado simplesmente Siproem, vem por meio deste, mui respeitosamente solicitar a resposta do executivo desta municipalidade ao requerimento de número 391/2017, devidamente protocolizado por esta comissão na data de vinte um de março do corrente ano, atendendo a solicitação feita por esta instituição que vos dirige, em reunião realizada no décimo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete onde esteve presente além do Siproem e membros da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Estância Turística de São Roque representantes da APESR (Associação dos Profissionais de Educação de São Roque).

Se há uma resposta, diante da mesma, quais providências a serem tomadas por esta comissão? Solicitamos cópia da resposta, se a mesma estiver em posse da senhoria.

Siproem - Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região

SEDE: Av. Angélica, 574 - sala 02 - Vl. Angélica - Sorocaba/SP

SUBSEDE PORTO FELIZ: R. Barão Rio Branco, 371 - Centro - Porto Feliz/SP

SUBSEDE SÃO ROQUE: Av. Santa Rita, 57 - sala 39 - Vl. Aguiar - São Roque/SP

E-mail: siproemsorocaba@hotmail.com

Telefones: (15) 3213-5577 / (15) 3262-3963 / (11) 4784-2943

15.05.2017 14:59:03 002.017.1

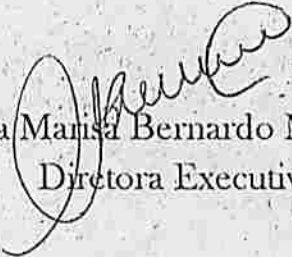


Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de
Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, São Roque, Ibiúna, Salto, Araçariguama,
Alumínio, Mairinque, Votorantim, Boituva, Iperó, Araçoiaba da Serra,
Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquillo e Tatuí.

Aproveitamos o ensejo para requerer agendamento de reunião com esta comissão para tratarmos de assuntos pertinentes a educação deste município.

Sem mais para o momento, gratos desde já pela atenção, reiteramos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Professora Marisa Bernardo Misael Barbosa
Diretora Executiva

*P/ conhecimento da
Comissão Permanente
Saúde, Educação, Cul, L
& Turismo. em 29/05*


Newton Dias Bastos
Niltinho Bastos
Presidente

SIPROEM – Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região
SEDE: Av. Angélica, 574 – sala 02 – Vl. Angélica – Sorocaba/SP
SUBSEDE PORTO FELIZ: R. Barão Rio Branco, 371 – Centro – Porto Feliz/SP
SUBSEDE SÃO ROQUE: Av. Santa Rita, 57 – sala 39 – Vl. Aguiar – São Roque/SP
E-mail: siproemsorocaba@hotmail.com
Telefones: (15) 3213-5577 / (15) 3262-3963 / (11) 4784-2943

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 391/2017 (COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO)



Protocolo de 48008
Data de Entrada 21/03/17
Ass. Funcionário: [Assinatura]

São Roque, 15 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência junto aos setores competentes da Prefeitura no sentido de que sejam prestados esclarecimentos à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a respeito de demandas da área de Educação do Município, apresentadas por representantes do SIPROEM – Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região, e da APESR – Associação dos Profissionais de Educação de São Roque.

Cabe salientar que a existência e o funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara constam tanto da Lei Orgânica Municipal, quanto do Regimento Interno do Poder Legislativo de nossa cidade.

Diz o artigo 30 da Lei Orgânica:

"Art. 30. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporários."

Entre suas competências estabelece o artigo o inciso

IV do artigo 31:

"Art. 31. [...]"

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaroque@camarasaroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por sua vez, em seu artigo 77, incisos II, VII, VIII, XII e XIV, diz o seguinte a respeito da competência das Comissões Permanentes:

"Art. 77. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - ...

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

...

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

...

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

...

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

...

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;"

Em relação às competências específicas da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, determina o artigo 78, inciso IV:

Art. 78. É da competência específica:

I - ...

...

IV - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CER 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque: "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

- 1. o Sistema Municipal de Ensino;*
- 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- 3. programas de merenda escolar;*
- 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;*
- 5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;*
- 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- 7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- 8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;*
- 9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- 10. segurança e saúde do trabalhador;*
- 11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;*
- 12. turismo e defesa do consumidor;*
- 13. abastecimento de produtos;*
- 14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local." (grifos nossos)*

Feitos os esclarecimentos iniciais, cabe ressaltar que as demandas e pedidos de informações feitos tanto pelo SIPROEM, quanto pela APESR, já vem sendo apresentadas desde a legislatura passada, contudo, neste momento os questionamentos, naturalmente, recairão sobre a atual Administração Municipal, a quem cabe dirimir as dúvidas e apresentar soluções ou alternativas para os problemas hoje enfrentados pela área de Educação.

Um dos pontos reivindicados pelo SIPROEM e pela

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

APESR diz respeito à melhoria na prestação de contas realizada em função do investimento do 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal na área de Educação, já que, segundo relatado, a apresentação dos "números" é feita de maneira bastante genérica e não informa com clareza onde realmente estão sendo empregados os recursos financeiros advindos de muitos impostos pagos pelo cidadão.

Desta forma perguntamos:

1. Existe a possibilidade de que a prestação de contas dos recursos empregados na Educação (25% do Orçamento Municipal) seja realizada de maneira mais detalhada?
2. Existe a possibilidade de que essa prestação de contas seja realizada junto ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB?
3. Existe a possibilidade de que esses dados sejam disponibilizados, de maneira detalhada, para consulta da população no site da Prefeitura Municipal?

O 2º tema abordado pelas representantes do SIPROEM e APESR diz respeito à repatriação de ativos do exterior ocorrida no final do ano de 2016 (informação prestada pela Receita Federal). Segundo consta, os Municípios tem direito à parte desses recursos repatriados, os quais devem ser, obrigatoriamente, repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse sentido solicitamos:

4. Prestação de contas detalhada da "entrada" desses recursos junto ao Município de São Roque, bem como o destino que foi ou será dado aos mesmos.

O 3º tema discutido pelas representantes da APESR e SIPROEM junto à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara diz respeito à Aplicabilidade do Plano Municipal de Educação – PME. Segundo debatido, para que as metas estabelecidas tanto pelo Plano Nacional de Educação – PNE, quanto pelo Plano Municipal de Educação – PME, sejam cumpridas, é necessário que o Planejamento Orçamentário realizado pelo Município tenha contemplado nas Leis Orçamentárias as referidas previsões.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Além disso, a Lei Municipal nº 4.442/2015 determina que o Plano Municipal de Educação seja avaliado anualmente pelo Departamento de Educação Municipal, Comissão Permanente de Educação da Câmara, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação.

Diante do exposto questionamos:

5. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de São Roque estão formulados de modo a assegurar que a diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e seus respectivos planos tenham sua execução viabilizada?

6. O Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento à Lei nº 4.442/2015 no que se refere à avaliação periódica do Plano Municipal de Educação?

7. Em caso positivo informar de que maneira é feita essa avaliação e quais metas previstas no PME já foram cumpridas desde sua aprovação.

8. A Lei 4.442/2015 prevê a criação do Fórum Municipal de Educação. Esse fórum já foi criado?

9. Em caso positivo encaminhar cópia da Lei Municipal que criou o referido Fórum.

10. Em caso negativo justifica, tendo em vista a necessidade do Fórum para avaliação periódica do Plano Municipal de Educação.

Outro assunto abordado pelos representantes das do SIPROEM em APESR tem relação ao **não cumprimento de diversas Leis por parte do Poder Executivo Municipal**.

A Lei Federal nº 13.146, por exemplo, conhecida como a Lei Brasileira que instituiu a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), apresenta uma série de obrigações ao Poder Público, com vistas a proporcionar aos portadores de deficiências, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

No rol de direitos das pessoas com deficiência está o acesso à Educação, e isso também está consignado na **Lei Federal nº 13.146/2015**:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

O artigo 28 da referida Lei elenca uma série de medidas que o Poder Público precisa adotar para que os alunos portadores de necessidades especiais tenham assegurado o acesso à educação de maneira eficiente em atenção às suas particularidades. Uma dos incisos do referido artigo trata justamente da disponibilização de profissionais de apoio escolar para atenderem esses alunos:

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - ...

...

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

..."

Outra Lei que não vem sendo cumprida por parte da Prefeitura de São Roque é a **Lei Estadual nº 15.830/2015**, que estabelece limite para o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio que tenham matriculados alunos com necessidades especiais.

Segundo dispõe a referida Lei, as salas do ensino público fundamental que tenham 01 aluno com necessidades especiais matriculado, podem ter no máximo 20 alunos. No caso do número de alunos com necessidades especiais ser igual a 02 ou 03, o número total de alunos permitido para a sala passa a ser 15.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em relação ao ensino fundamental a Lei em questão determina que nas salas com 01 ou 02 alunos com necessidades especiais, o número total de matrículas fica limitado a 20.

Existe, ainda, a previsão da contratação de professores auxiliares para as salas do ensino fundamental e médio, que venham a ter dois alunos com necessidades especiais matriculados, cujo grau de dependência assim o exija.

Assim, em relação à Lei Federal nº 13.146/2015 e Lei Estadual nº 15.830/2015, perguntamos:

11. Existem "professores auxiliares", "profissionais de apoio escolar" ou "cuidadores", prestando serviço junto as salas da rede pública de ensino do Município que contam com alunos portadores de necessidades especiais matriculados?

12. Qual a correta denominação dada a esses profissionais no Município de São Roque?

13. Qual a qualificação e o horário de trabalho desses profissionais?

14. Quantos deles estão a disposição do Departamento de Educação do Município?

15. Em que escolas estão lotados?

16. Apresentar relatório contendo as salas de aula do Município que possuem alunos com necessidades especiais, informado a Escola, a série, o número de alunos com as referidas necessidades e o número de profissionais a disposição dos mesmos.

17. As salas de aula da rede pública de ensino que contam com alunos com necessidades especiais (inclusão) respeitam as determinações da Lei Estadual nº 15.830/2015 com relação ao limite total de alunos matriculados?

18. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação estadual.

As representantes do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região e da Associação dos Profissionais de Educação de São Roque também alegaram que a **Lei Federal nº 11.738/2008** não vem sendo cumprida em nosso Município, especialmente no que se refere ao disposto em seu artigo 2º, § 4º:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/000181 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Lei Federal nº 11.738

Art. 2º [...]

§ 1º ...

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

O objetivo do referido dispositivo legal é permitir que os Professores possam utilizar 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para a realização de atividades extra-classe.

A Lei Federal nº 11.738 cuidou de oferecer à União, Estados e Municípios prazo para se adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com vistas a cumprir a instituição do "piso salarial".

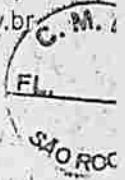
"Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal." (grifo nosso)

Tendo em vista a alegação de descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, cumpre-nos questionar:

19. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque realizou as adequações necessárias nos Planos de Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério com vistas a atender as disposições da Lei Federal nº 11.738?

20. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque vem cumprindo o que determina o § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738, que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária aos profissionais da educação para o desempenho das atividades de interação com os educandos?

21. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ainda em relação à Lei Federal nº 11.738, os representantes do SIPROEM e APESR alegaram que a mesma dispõe em seu artigo 5º sobre a **atualização anual dos valores relativos ao piso salarial dos Profissionais da Educação**, e que a atualização deveria ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do fato dos professores constituírem categoria diferenciada, com sindicato próprio e com receitas específicas, apresentamos os seguintes questionamentos:

22. Com base em que índice é feita a atualização anual dos vencimentos dos profissionais da Educação?

23. O artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, vem sendo atendido pelo Poder Executivo Municipal?

24. Em caso negativo justificar.

Outro assunto discutido durante a reunião com as representantes do SIPROEM e APESR foi a necessidade de **equiparação salarial dos Professores da rede básica de educação**, que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A isonomia, princípio consignado em nossa Carta Magna, deve ser atendida nesse caso tendo em vista que, independente do nível da Educação Básica em que o docente leciona, todos possuem a mesma "formação", a mesma necessidade de atualização e volume de trabalho equivalentes.

Desta forma apresentamos o seguinte questionamento:

25. O Poder Executivo Municipal tomará as medidas necessárias com vistas a estabelecer isonomia salarial a todos os professores da Rede Básica de Educação (infantil, fundamental e médio)?

26. Em caso positivo informar a data prevista para que essa importante medida seja colocada em prática.

27. Em caso negativo justificar.

Segundo consta, o Município de São Roque, no apogeu do recebimento dos recursos financeiros advindos do FUNDEF, adquiriu diversos **terrenos (imóveis)** em nossa cidade, o que constitui patrimônio do **Departamento de Educação** e, por conseguinte, podem ser utilizados para solucionar problemas atuais relacionados a investimentos, tendo em vista a dificuldade que a Prefeitura vem enfren-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

tando em relação ao Orçamento Municipal. Diante disso:

28. Quantos terrenos (imóveis) foram adquiridos pela Prefeitura de São Roque, no período de 1998 a 2016, com recursos financeiros oriundos do Departamento de Educação?

29. Apresentar a relação de imóveis como o endereço e valor pago por cada um.

30. Quais desses terrenos foram utilizados para a construção de prédios públicos e qual o destino dado a cada um deles?

31. Existe previsão de utilização dos terrenos do Departamento de Educação em que não foram realizadas construções?

32. Em caso positivo informar o que se pretende fazer em cada um dos imóveis.

O SIPROEM, em conjunto com a APESR, encaminhou "**CARTA DE INTENÇÃO**" (cópia anexa) aos cuidados do Prefeito Municipal eleito para a atual legislatura, para o Diretor de Educação, e para o Chefe de Divisão. O referido documento foi protocolado junto à Câmara Municipal em 14/12/2016 sob o nº 5.894/2016, e se refere à proposta de plano de ação de "Gestão Democrática" para a nomeação dos cargos em Comissão de Vice-Diretor e Coordenador. A Carta de Intenção sugere critérios técnicos para a escolha dos cargos em comissão: **1.** Ser efetivo na rede pública de educação do Município; **2.** Ter no mínimo 3 anos na Unidade Escolar; e **3.** A apresentação de projeto à uma bancada, a ser referendado pelo Conselho de Escola.

Diante do encaminhamento do referido documento, apresentamos os seguintes questionamentos:

33. O Prefeito Municipal tomou conhecimento da Carta de Intenção encaminhada pelo SIPROEM e APESR?

34. Em caso positivo, qual a opinião a respeito das sugestões apresentadas?

35. Existe a possibilidade de que os critérios técnicos propostos para a nomeação dos cargos comissionados de Vice-Diretor e Coordenador sejam colocados em prática?

36. Em caso positivo a partir de quando?

37. Em caso negativo justificar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Um importante tema discutido na reunião foi o fato dos "Auxiliares de Educação" estarem realizando na prática as funções do profissional do magistério, pois, apesar de "auxiliares" permanecem boa parte do tempo sozinhas como únicas responsáveis pelo grupo de crianças. Em alguns casos as salas de aula têm sido responsabilidade exclusiva dos "Auxiliares de Educação"!!!!

Essa situação precisa ser revista pelo Poder Executivo Municipal através do Departamento de Educação já que muitas "Auxiliares de Educação" possuem a formação necessária para o desempenho das atribuições próprias dos Professores, realizam essas funções na prática, mas em razão do cargo ocupado, recebem menos por isso.

Vale ressaltar que as creches também estão incluídas na Rede Básica de Educação e deveriam possuir a figura do Professor, contudo, somente as "Auxiliares de Educação" ficam responsáveis pelas crianças.

Além do salário inferior, as "Auxiliares de Educação", mesmo fazendo relatórios, planejamento, reunião com pais de alunos, e diversas outras atividades inerentes ao cargo de professor, ficam a margem de diversos benefícios, como as férias e cargas horárias diferenciadas.

Desta forma, é necessário que se busque regularizar a situação funcional das "Auxiliares de Educação", a fim de que os mesmos passem a ter o devido enquadramento dentro da estrutura de pessoal do Departamento de Educação, evitando-se o desvio de função e observando-se as disposições legais.

Vale constar que na gestão do então Prefeito Efanéu Nolasco Godinho foi proposto que as "Auxiliares de Educação" realizassem formação de nível superior em Pedagogia para a resolução do problema. Nesse sentido, as profissionais se adequaram à exigência, porém, nada foi feito para resolver o problema que perdura até os dias de hoje.

O curso realizado pelas "Auxiliares de Educação", de responsabilidade da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, foi o PARFOR – Programa instituído para atender ao disposto no artigo 11, inciso III, do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que diz o seguinte:

"Art. 11. A CAPES fomentará, ainda:

I. - ...

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - ...

III - oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos aos docentes em exercício há pelo menos três anos na rede pública de educação básica, que sejam:

- a) graduados não licenciados;*
- b) licenciados em área diversa da atuação docente; e*
- c) de nível médio, na modalidade Normal;*

IV - ..."

Como se depreende do texto do Decreto nº 6.755, especialmente do trecho acima reproduzido e grifado (inciso III, art. 11), ao realizarem o curso de formação, as "Auxiliares de Educação" já foram enquadradas na condição de docente, pois de outra forma não teriam acesso ao Programa PARFOR.

O próprio Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, exarou o Parecer CNE/CEB nº 7/2011, em atendimento a consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, manifestando-se pela possibilidade de enquadramento de servidor em cargo diverso do original.

Segundo o Parecer, cuja cópia segue anexa, é legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados, inclusive com a red denominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenham funções docentes.

Diz ainda o Parecer:

"Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Diante do exposto, apresentamos os seguintes questionamentos:

38. O Poder Executivo Municipal tem ciência de que muitas salas de aula da rede pública de ensino vêm sendo de responsabilidade das "Auxiliares de Educação", as quais possuem capacitação profissional e realizam todas as atividades relacionadas ao cargo de professor?

39. Essa situação caracteriza desvio de função?

40. Em caso positivo o que está sendo feito para resolver o problema e regularizar a situação funcional dessas servidoras?

41. Existe a possibilidade de o Poder Executivo Municipal autorizar a realização de "concurso interno" para resolver o problema?

42. Diante da realização do curso PARFOR e do Parecer Exarado pelo Ministério da Educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2011), existe a possibilidade do Poder Executivo proceder ao enquadramento das servidoras ocupantes dos cargos de "Auxiliar de Educação" junto ao PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

43. Qual o prazo previsto para que a situação seja resolvida?

Por fim, o SIPROEM e a APESR, através de suas representantes, discorreram acerca de problemas relacionados ao pagamento de férias e 13º aos professores, uma vez que no cálculo desses direitos trabalhistas a Prefeitura Municipal não estaria incluindo o "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas", em desrespeito a legislação que é clara quanto a isso e determina que esses cálculos devem ser feitos com base nos VENCIMENTOS TOTAIS dos servidores.

Apesar dessa conduta adotada por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, tanto o "bônus assiduidade" quanto as "aulas substituídas" pagos aos professores, tem os descontos efetuados relativos ao Fundo de Seguridade Social, contudo, no ato da aposentadoria, os profissionais recebem os vencimentos com base no "salário do cargo".

Diante da situação, apresentamos os questionamentos a seguir:

44. De que forma a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque efetua o cálculo das férias e 13º salário pagos aos professores de nosso Município?

45. O "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



vem sendo considerados para efeito do cálculo dos referidos direitos trabalhistas?

46. Em caso negativo justificar.

47. O Poder Executivo pretende regularizar essas situação?

48. Em caso positivo, em qual prazo?

49. Em caso negativo justificar.

Diante de tudo o que foi exposto, encaminhamos as demandas e questionamentos apresentados pelo SIPROEM e APESR à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara, a fim de que Vossa Excelência se digne proceder aos esclarecimentos e regulamentações necessárias.

Certos de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
SECRETÁRIO

Ao

Exmo. Sr.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú		UF: SP
ASSUNTO: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB		
RELATOR: César Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000040/2011-16		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, SP, sobre a situação das recreadoras de creche. Informa a municipalidade consulente que uma parte das recreadoras possuem habilitação para o magistério (nível médio ou Pedagogia) e outra parte não; que tal situação deriva do fato de que anteriormente as creches estavam sob a órbita da assistência social, razão pela qual as recreadoras eram nomeadas sem que houvesse a exigência de possuírem habilitação no magistério; e que as creches se integraram à educação, razão pela qual exigiu-se a habilitação, fato que não alterou a situação das recreadoras que, mesmo assim, não foram incluídas na carreira do magistério. Todavia, as recreadoras alegam que exercem funções docentes e que, agora, mediante a elaboração de novo Estatuto do Magistério, pleiteiam sua inclusão na carreira. Com base nesses fatos, a Secretaria apresenta as seguintes questões: há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor? A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais recebam pela parcela dos 60%? Ou seja, há a possibilidade de incluir referidas profissionais no Estatuto do Magistério, dentro do quadro do magistério como docentes para que as mesmas possam receber pela parcela dos 60% do FUNDEB? A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

O questionamento trazido pela municipalidade de Jaú reflete uma situação existente em grande parte dos municípios brasileiros. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, vem se manifestando, e referência deve ser feita aos seguintes pareceres: CNE/CEB nº 24/2007, que definiu o conceito de magistério da Educação Básica, notadamente para fins de destinação da parcela do FUNDEB destinada à valorização desses profissionais (Resolução CNE/CEB nº 1/2008); CNE/CEB nº 21/2008, que trata especificamente dos profissionais que atuam na Educação Infantil; e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que deu origem às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009). Como referência mais abrangente e completa para o tema em análise, o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, assim como o Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010 que tratam das Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica. Em que pesem essas manifestações, a Câmara de Educação Básica do CNE entende que a consulta proveniente de Jaú representa uma oportunidade de aprofundar o exame da matéria e, assim fazendo, oferecer novos subsídios para estudos e decisões por parte

das escolas, redes e sistemas de ensino, profissionais de educação e seus órgãos representativos, gestores públicos, Conselhos de Educação, Ministério Público e, talvez, contribuir com o trabalho do Poder Judiciário. Assim considerando, o assunto foi encaminhado para a Comissão Permanente de Estudos sobre a Carreira dos Profissionais da Educação instituída na CEB e, nela, para este relator. Registre-se que o trabalho de pesquisa desenvolvido para a elaboração deste parecer contou com a preciosa colaboração do eminente advogado e especialista em direito educacional Dr. José Silvio Graboski de Oliveira. Registre-se, também, as importantes contribuições advindas da representação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) durante os debates que antecederam as deliberações desta matéria.

Histórico

O atendimento em creche passou por mudanças no transcurso do tempo, e isso não apenas no Brasil.

Emília Cipriano Santos escreve que a creche surgiu na Europa, no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de atender (guardar) crianças de 0 a 3 anos de idade durante o período de trabalho das famílias, sendo, pois, uma instituição atrelada às necessidades do nascente capitalismo e urbanização (Creche – Realidade e Ambiguidades. Editora Vozes, Petrópolis, 2003, pág. 203). A autora relata, ainda, que no Brasil, o surgimento da creche, no final do século XIX, não foi diferente e deu-se sob a forma de filantropia. Com o passar do tempo o Estado foi assumindo o serviço, integrando as creches em uma política de proteção à maternidade e à infância, ligadas à área de saúde e assistência social.

A primeira menção da Educação Infantil na legislação educacional brasileira deu-se com a Lei nº 5.692/71, que em apenas um artigo e de maneira bastante vaga dispunha que *os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.*

Foi a Constituição de 1988 que deu nova dimensão às creches, incluindo-as no capítulo da Educação, explicitando sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as funções de cuidado. Diz o inciso IV do art. 208 que *o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...) Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Contudo, ainda após a vigência da Constituição de 1988, as creches continuaram a funcionar sob a órbita da assistência social.

Sua inclusão na área educacional se deu, de forma mais efetiva, a partir do advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), que, inclusive, marcou prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme disposição contida no art. 89, incluído nas disposições transitórias da lei, nestes termos: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*

Por essas razões históricas é que vários municípios possuem em seus quadros funcionais, ainda nos dias atuais, servidores que, sob diversas denominações, como recreador, agente de desenvolvimento infantil, monitor de creche etc, foram nomeados para trabalharem nas creches, sem que houvesse, no momento do concurso público, a exigência da habilitação em magistério para o provimento do cargo, uma vez que, na época de seu ingresso, era desnecessário o requisito já que creche ainda não era considerada instituição educacional.

É importante mencionar que muitos desses servidores, após o advento da Lei nº 9.394/96, obtiveram a formação docente, alguns, inclusive, por meio de programas de formação custeados pelos cofres públicos, com a utilização de recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Sobre o tema, este Conselho Nacional de Educação já se manifestou, reconhecendo o esforço dos servidores e mencionou a necessidade de satisfazer as condições necessárias para a inclusão dos mesmos na carreira do magistério:

Assim é que muitos profissionais que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial têm procurado se capacitar para enfrentar desafios educacionais os mais complexos, adquirindo um nível de formação mais elevado e que, muitas vezes, corresponde ao requerido para o exercício do magistério. Fala-se aqui de profissionais que ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, com diversas denominações, como Assistente de Desenvolvimento Infantil, Monitor e outras. Para eles, sob os critérios da Lei e das normas vigentes, se a formação adequada é necessária, ela ainda não é suficiente para transformar esses profissionais, que atuam diretamente com crianças e integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, ou mesmo integrantes do magistério da Educação Infantil ou da Educação Especial. Para isso, também são necessárias que estejam satisfeitas as demais condições indispensáveis e indissociáveis, que são as condições de trabalho, a carreira e a remuneração, aí incluído o modo de ingresso que, associados à formação adequada, definem a condição de magistério. Embora 40% dos recursos provenientes do FUNDEB possam ser utilizados para fazer frente a outras despesas, como com os profissionais não do magistério acima referidos, é de se recomendar enfaticamente que os sistemas de ensino adotem as medidas necessárias para a efetiva estruturação de carreiras de magistério em todas as etapas da Educação Básica, incluindo o concurso de ingresso, onde ela ainda não se encontra organizada. (Parecer CNE/CEB nº 24/2007).

Nesse ponto, é oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

Por outro lado o problema é que as funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos mencionados cargos (monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs) são, de fato, funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil conforme já definiu o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que assim dispõe:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

1 - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

E ainda:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar: o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes às do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Mesmo assim, resiste a questão central aqui tratada: a **semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil** permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?

A resposta a essas perguntas pode ser encontrada no exame acurado de outras dimensões em que se insere o questionamento originalmente formulado pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, SP sobre o qual se baseia o presente parecer.

Mérito

É de todos sabido que a administração pública é direcionada por princípios garantidores do atendimento ao interesse público. Isto fica claro quando analisamos o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que, expressamente elenca a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade administrativa. Acresça-se a estes outros tantos de importância tão considerável como o são o da isonomia e o do concurso público.

Assim, prevê o inciso II do art. 37 de nossa Carta Magna a seguinte disposição:

Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A previsão transcrita mostra-se atualmente um dos pilares da boa administração, sendo o concurso público meio hábil à seleção justa do servidor público, tornando inexistentes as

situações antes vistas de apadrinhamento e indicações meramente políticas, que tornavam o serviço ineficiente e desprezava o mérito como condição para admissão.

O princípio do concurso público, desta forma, é de observância obrigatória para fins de provimento de cargos e empregos públicos e é por este motivo que se justifica trazer aqui informações acerca do mesmo. Assim, o acesso aos cargos e empregos do Executivo, Legislativo e Judiciário somente poderão ocorrer ante a prévia aprovação do cidadão em concurso público hábil a aferir sua capacidade laboral.

A questão colocada em pauta circunda este assunto quando demonstra o anseio de permitir que servidores aprovados, inicialmente, em concurso público para fins de prover determinados cargos do quadro geral de servidores, como o são os de recreador de creche, passem, sem participação em novo concurso, a ocupar cargos pertencentes ao quadro do magistério público municipal.

Num primeiro momento poderíamos concluir que essa operação se confrontaria com princípio constitucional do concurso público, que exige a aprovação específica em certame concursal para fins de ocupar o novo cargo. E, nesse sentido, trazemos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso pública para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A transcrição acima demonstra que não é possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo com atribuições específicas, vir a ocupar cargo diverso daquele para o qual se deu a aprovação, ainda que apresente os requisitos necessários a tanto, como formação acadêmica, por exemplo.

Neste sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, que traz a seguinte disposição:

Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Cabe frisar que tal prática, além de ofender o princípio constitucional do concurso público, afronta também os princípios da moralidade e da legalidade, além de outros.

No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento do servidor.

Afirma-se isto porque, como se verá, o enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

Para demonstrar a viabilidade e legalidade dessa hipótese, recorre-se aqui, primeiramente, aos argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado "Da transposição de cargos na Administração Pública":

O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal a que se referiu o autor no texto acima transcrito é a constante da Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também se manifestou no julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes

previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Para melhor esclarecer o assunto transcrevemos abaixo trechos do acórdão da ADIN 1.591, da lavra do eminente ministro Octávio Gallotti:

Na defesa do texto impugnado, preconiza, às fls. 774/6, DR. GERALDO QUINTÃO, ilustre Advogado Geral da União:

12 – A exigência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna, não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo para outro. Com a Lei Fundamental tal mudança é compatível desde que entre os cargos hajam características assemelhadas, pelo que podem, na verdade, tais carreiras ser uma só. O que não se permite, por não encontrar amparo constitucional, é o ingresso do servidor em uma nova carreira, para desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, ou seja, sem nenhuma identidade ou afinidade. 15 – Desse modo, considerando que o sistema federativo assegura aos Estados-membros autonomia política e administrativa, com poderes de auto-organização, autogoverno e auto-administração, e considerando, ainda, que a mudança ocorrida, com a extinção das duas carreiras e a criação de uma única, foi ditada pela necessidade imperiosa da Administração, e não para possibilitar o favorecimento de servidores, com o intuito de burlar a exigência do concurso público, observa-se que se almejou, tão somente, o aprimoramento da Administração Pública, mesmo porque entre as carreiras extintas já havia isonomia de vencimentos.

16 – Conseqüentemente, reconhecer que aos Estados é vedado deliberar sobre matéria relativa à sua própria organização, afigura-se negar o próprio sistema federativo. Julgo que não se deya levar ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar. Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reenquadramento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não na conveniência do serviço público.

Nesta linha, consoante os entendimentos jurisprudenciais expostos, entendendo que nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de

exigências apresentadas para a sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham os requisitos de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos, por meio do devido enquadramento, mormente para fins de reorganização administrativa do serviço público.

Nesse sentido, o trecho do acórdão acima citado é extremamente didático e claro, se amoldando perfeitamente ao caso aqui estudado, levando, por consequência, à análise jurídica do enquadramento, o que se fará logo mais.

Por ora, parece oportuno citar também as conclusões de Oswaldo Rodrigues de Souza, auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de deixar claro que o presente é caso de transposição, a ser concretizado através do instituto do enquadramento, perfeitamente conforme com o ordenamento jurídico vigente:

As considerações expeditas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições e transformações de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do processo natural de evolução dos conhecimentos e das técnicas organizacionais, tendo por motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso processo inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.

A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 nº 133 jan/mar. 1997 33)

Sobre o conceito de **enquadramento**, valemo-nos dos ensinamentos do consagrado Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, admite o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público. Segundo ele:

Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados). (Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed. pag. 395)

O **enquadramento**, na forma como se refere à citação acima, se constitui em um ato administrativo é, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Desta maneira, devem ser observados os princípios da legalidade, igualdade, finalidade e motivação, elementos necessários para que se confira legitimidade e, portanto, validade ao ato administrativo.

Em razão do princípio da legalidade, o ato de enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Logo, o ato administrativo é vinculado, pois deve ser praticado em estrita observância do que será estabelecido na lei, não havendo espaço para a manifestação de juízo quanto à conveniência e oportunidade de sua materialização, ou seja, uma vez aprovada a lei, os efeitos recaem sobre todos os servidores ocupantes dos cargos enquadrados.

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os servidores que possuam a mesma identidade funcional. No caso concreto, o ato deverá abarcar todos os servidores que possuam, desde o processo de sua seleção e admissão, o requisito para integrar a carreira do magistério, qual seja a habilitação para o magistério na Educação Infantil.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual. Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais.

Como todo ato administrativo, o enquadramento também deve ter uma finalidade, entendida esta no sentido amplo de que fala o magistério de Di Pietro, nestes termos:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. (Direito Administrativo. Atlas. São Paulo. 2003, 15 ed. pag. 203) (negrito no original)

No caso sob análise, o enquadramento deve buscar referida finalidade, que, concretamente, é melhorar a estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal adotada para os profissionais do magistério, uma vez que, atualmente, há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, este Conselho Nacional de Educação já reconheceu que a estrutura administrativa e funcional das escolas, das redes de escolas e dos sistemas de ensino fica

enfraquecida com a exclusão injustificada de servidores da carreira do magistério, manifestando sua posição pela regularização da situação, conforme lemos:

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada. (Parecer CNE/CEB nº 21/2008)

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas. (Curso Prático de Direito Administrativo. Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Qual seria a motivação para o caso em apreço?

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer.

Temos, assim, que o **enquadramento** é o ato principal e final, entretanto é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira *a este ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico.* (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed. pág. 149.)

Portanto, *o ato de traduzir a antiga situação legal do servidor em uma nova recebe a denominação de transposição, indicando que a velha vinculação jurídico-funcional foi deixada para trás.* (Antônio Flávio de Oliveira. ob. cit. pág. 149).

Entretanto, no caso do magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à preciosa lição de Antonio Flávio de Oliveira:

Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)

Finalmente, com o intuito de deixar claras as orientações em face das questões apresentadas pelo Município de Jau e, assim, ainda melhor esclarecer os aspectos levantados em torno do assunto, objetivamente responde-se:

- a) há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor?

Somente haverá amparo legal para a transformação do cargo de Recreador I em cargo de Professor nos casos em que forem preenchidas as exigências estabelecidas para os profissionais ingressantes no magistério conforme prescritas ao longo desse parecer consubstanciadas no Voto do Relator, a seguir. Quando tais condições e exigências não se verificam, não há amparo legal para transformar o cargo de Recreador I em cargo de Professor.

- b) A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais (Recreadores I) recebam pela parcela dos 60%?

Os Recreadores I que puderem ser enquadrados e transpostos para o quadro do magistério nas condições indicadas nesse parecer, poderão ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB destinada à remuneração do magistério. Os Recreadores I e demais servidores da educação que não integram o quadro do magistério poderão ser remunerados com os recursos do FUNDEB correspondentes aos 40% restantes.

- c) A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

Não, os Recreadores I que forem enquadrados e transpostos efetivamente, nas condições preconizadas neste parecer, passam a ser PROFESSORES. A denominação Apoio Escolar refere-se a cargos e funções que não integram a carreira do magistério.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos:

O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a red denominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos

docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

Assim, nos termos deste parecer, podem ser docentes integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

– Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009).

O presente parecer, uma vez homologado pelo Sr. Ministro da Educação, deverá ser encaminhado aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, às suas entidades representativas, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – (FNCEE), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Brasília, (DF), 2 de junho de 2011.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.755, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº 8.752, de 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 211, caput e § 1º, ambos da Constituição, nos arts. 3º, incisos VII e IX, e 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no art. 2º da Lei nº 8.405 de 9 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para as redes públicas da educação básica.

Parágrafo único. O disposto no caput será realizado na forma dos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e abrangerá as diferentes modalidades da educação básica.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas da educação básica como compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas;

II - a formação dos profissionais do magistério como compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras nas modalidades presencial e à distância;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio de conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - o reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

VII - a importância do projeto formativo nas instituições de ensino superior que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação e garantindo sólida base teórica e interdisciplinar;

VIII - a importância do docente no processo educativo da escola e de sua valorização profissional, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação continuada, à dedicação exclusiva ao magistério, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

IX - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

X - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

XI - a formação continuada entendida como componente essencial da profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da escola e considerar os diferentes saberes e a experiência docente; e

XII - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização culturais.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - apoiar a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada a profissionais do magistério pelas instituições públicas de educação superior;

III - promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério em instituições públicas de educação superior;

IV - identificar e suprir a necessidade das redes e sistemas públicos de ensino por formação inicial e continuada de profissionais do magistério;

V - promover a valorização do docente, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o ingresso, a permanência e a progressão na carreira;

VI - ampliar o número de docentes atuantes na educação básica pública que tenham sido licenciados em instituições públicas de ensino superior, preferencialmente na modalidade presencial;

VII - ampliar as oportunidades de formação para o atendimento das políticas de educação especial, alfabetização e educação de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo e de populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

VIII - promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais, com vistas à construção de ambiente escolar inclusivo e cooperativo;

IX - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais do magistério, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos; e

X - promover a integração da educação básica com a formação inicial docente, assim como reforçar a formação continuada como prática escolar regular que responda às características culturais e sociais regionais.

Art. 4º A Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica cumprirá seus objetivos por meio da criação dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e por meio de ações e programas específicos do Ministério da Educação.

§ 1º O regime de colaboração será concretizado por meio de planos estratégicos formulados pelos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, a serem instituídos em cada Estado e no Distrito Federal, e neles terão assento garantido:

I - o Secretário de Educação do Estado ou do Distrito Federal e mais um membro indicado pelo Governo do Estado ou do Distrito Federal;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - dois representantes dos Secretários Municipais de Educação indicados pela respectiva seção regional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

IV - o dirigente máximo de cada instituição pública de educação superior com sede no Estado ou no Distrito Federal, ou seu representante;

V - um representante dos profissionais do magistério indicado pela seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - um representante do Conselho Estadual de Educação;

VII - um representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

VIII - um representante do Fórum das Licenciaturas das Instituições de Educação Superior Públicas, quando houver.

§ 2º A participação nos Fóruns dar-se-á por adesão dos órgãos, instituições ou entidades referidos no § 1º.

§ 3º A falta da adesão a que refere o § 2º não impede o funcionamento dos fóruns.

§ 4º Poderão integrar os fóruns representantes de outros órgãos, instituições ou entidades locais que solicitarem formalmente sua adesão.



§ 5º Os Fóruns serão presididos pelos Secretários de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, cabendo ao plenário dos colegiados indicar substitutos, no caso de ausência ou na falta de adesão de ente da federação.

§ 6º O Fórum acompanhará a execução do plano estratégico e promoverá sua revisão periódica.

§ 7º O Fórum deverá elaborar suas normas internas de funcionamento, conforme diretrizes nacionais a serem fixados pelo Ministério da Educação, e reunir-se-á, no mínimo semestralmente, em sessões ordinárias, e sempre que necessário, em sessões extraordinárias, mediante convocação do presidente.

Art. 5º O plano estratégico a que se refere o § 1º do art. 4º deverá contemplar:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento das instituições públicas de educação superior envolvidas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada, nos diferentes níveis e modalidades de ensino; e

III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

§ 1º O diagnóstico das necessidades de profissionais do magistério basear-se-á nos dados do censo escolar da educação básica, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e discriminará:

I - os cursos de formação inicial;

II - os cursos e atividades de formação continuada;

III - a quantidade, o regime de trabalho, o campo ou a área de atuação dos profissionais do magistério a serem atendidos; e

IV - outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.

§ 2º O planejamento e a organização do atendimento das necessidades de formação de profissionais do magistério deverão considerar os dados do censo da educação superior, de que trata o art. 3º do Decreto nº 6.425, de 2008, de forma a promover a plena utilização da capacidade instalada das instituições públicas de educação superior.

Art. 6º O Ministério da Educação analisará e aprovará os planos estratégicos apresentados e atuará na forma do art. 9º, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e demográfica do contingente de profissionais do magistério a ser atendido.

Art. 7º O atendimento à necessidade por formação inicial de profissionais do magistério, na forma do art. 9º, dar-se-á:

I - pela ampliação das matrículas oferecidas em cursos de licenciatura e pedagogia pelas instituições públicas de educação superior; e

II - por meio de apoio técnico ou financeiro para atendimento das necessidades específicas, identificadas na forma dos art. 5º.

Parágrafo único. A formação inicial de profissionais do magistério dará preferência à modalidade presencial.

Art. 8º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério dar-se-á pela indução da oferta de cursos e atividades formativas por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das unidades escolares e das redes e sistemas de ensino.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância.

§ 2º As necessidades de formação continuada de profissionais do magistério serão atendidas por atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

§ 3º Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização serão fomentados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, deverão ser homologados por seu Conselho Técnico-Científico da Educação Básica e serão ofertados por instituições públicas de educação superior, preferencialmente por aquelas envolvidas no plano estratégico de que tratam os arts. 4º e 5º.

§ 4º Os cursos de formação continuada homologados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Básica da CAPES integrarão o acervo de cursos e tecnologias educacionais do Ministério da Educação.

§ 5º Caso a necessidade por formação continuada não possa ser atendida por cursos já homologados na forma do § 4º, a CAPES deverá promover o desenvolvimento de projetos político-pedagógicos específicos, em articulação

com as instituições públicas de educação superior.

§ 6º A CAPES disporá sobre requisitos, condições de participação e critérios de seleção de instituições e projetos pedagógicos específicos a serem apoiados.

Art. 9º O Ministério da Educação apoiará as ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério ofertadas ao amparo deste Decreto, mediante:

I - concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa para professores, na forma da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, bem como auxílio a projetos relativos às ações referidas no caput; e

~~II - apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal, Municípios e às instituições públicas para implementação de programas, projetos e cursos de formação;~~

II - apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal, Municípios e às instituições de educação superior previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996, selecionadas para participar da implementação de programas, projetos e cursos de formação inicial e continuada, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992. (Redação dada pelo Decreto nº 7.219, de 2010)

Art. 10. A CAPES incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica, mediante fomento a programas de iniciação à docência e concessão de bolsas a estudantes matriculados em cursos de licenciatura de graduação plena nas instituições de educação superior.

§ 1º Os programas de iniciação à docência deverão prever:

I - a articulação entre as instituições de educação superior e os sistemas e as redes de educação básica; e

II - a colaboração dos estudantes nas atividades de ensino-aprendizagem da escola pública.

§ 2º Os programas de iniciação à docência somente poderão contemplar cursos de licenciatura com avaliação positiva conduzida pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 11. A CAPES fomentará, ainda:

I - projetos pedagógicos que visem a promover novos desenhos curriculares ou percursos formativos destinados aos profissionais do magistério;

II - projetos pedagógicos que visem a promover desenhos curriculares próprios à formação de profissionais do magistério para atendimento da educação do campo, dos povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

III - oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos aos docentes em exercício há pelo menos três anos na rede pública de educação básica, que sejam:

a) graduados não licenciados;

b) licenciados em área diversa da atuação docente; e

c) de nível médio, na modalidade Normal;

IV - projetos de revisão da estrutura acadêmica e curricular dos cursos de licenciatura;

V - pesquisas destinadas ao mapeamento, aprofundamento e consolidação dos estudos sobre perfil, demanda e processos de formação de profissionais do magistério;

VI - programas de apoio a projetos educacionais e de pesquisa propostos por instituições e por profissionais do magistério das escolas públicas que contribuam para sua formação continuada e para a melhoria da escola; e

VII - programas que promovam a articulação das ações de formação continuada com espaços de educação não-formal e com outras iniciativas educacionais e culturais.

Art. 12. O Ministério da Educação, ao implementar a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com os processos de avaliação da educação básica e superior, os programas de livro didático, os programas de desenvolvimento da educação, além dos currículos da educação básica e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de licenciatura e pedagogia.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, à CAPES e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.1.2009





Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque



São Roque, 14 de Dezembro de 2017.

Ofício Nº148/2016
Ao Conselho Municipal de Educação

Segue para conhecimento e manifestação da Comissão Permanente de Educação e demais vereadores desta casa de leis, a carta intenção que foi enviada ao futuro prefeito, diretor de ensino e chefe de divisão na data de 05/12/2016.

Carta de Intenção

Primeiramente se faz necessário dizer que a sociedade contemporânea tem alcançado um alto nível de progresso material, assim como tem acumulado ao longo dos anos uma grande quantidade de bens culturais. Nesse contexto, a educação consiste em uma condição básica para promover o bem-estar para a sociedade desse novo século e, um dos mais importantes instrumentos que poderá contribuir para a transformação social e o desenvolvimento sustentável, pautada em princípios éticos, de respeito e solidariedade, a fim de se desenvolver uma cultura de paz.

As Escolas Municipais de São Roque, por sua vez, inseridas nesta realidade, precisam ter uma proposta de trabalho que busque atender às demandas atuais do século XXI. Em condições de transformações intensas e constantes e diante da complexidade das relações sociais, as escolas do Município precisam se articular ao sócio, histórico e cultural, propondo uma educação que considere as várias dimensões humanas e que esteja direcionada para os quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser.

Pautados nesta visão, apresentamos aos Senhores uma proposta de plano de ação de GESTÃO DEMOCRÁTICA para nomeação dos cargos em comissão de

24/10/2016 09:00:00
CELEBRADA 17/12/2016 17:20:00



Faz-se necessário, pois, que haja uma liderança sistêmica para estabelecer o diálogo no cotidiano, para que todos possam participar das decisões e dos projetos, além de compartilhar as responsabilidades implicadas nessa construção coletiva.

Afetos a função social da escola pública hoje e a clareza quanto à função da gestão, propomos o presente Plano de Ação, no sentido de fortalecer o ensino de qualidade social, considerando que é por intermédio desta que se consegue instituir valores verdadeiramente humanos, fundados na ética da alteridade, na sustentabilidade e no respeito, que consegue promover aprendizagens, a inclusão social e a equidade, no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades para todas as pessoas e a formação de cidadãos críticos, ativos e solidários.

Destarte, com fulcro nos princípios básicos da gestão democrática, que vem sendo aplicada em diversos Municípios, comprometidos com uma melhor educação e preocupados com a impessoalidade nas escolhas dos vice-diretores e coordenadores de escola e, para atender um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, EFICIÊNCIA, requeremos de Vossa Senhoria estabeleça alguns critérios técnicos, impessoais e não políticos para a escolhas do quadro dos cargos comissionados sobreditos.

Com o intuito de colaborar para a concretização desta nova fase no ensino democrático a ser implantado no ensino público municipal de São Roque, apresentamos alguns critérios técnicos para a análise nas escolhas deste cargos em comissão, quais sejam:

- 1) Ser efetivo na rede pública municipal de São Roque;
- 2) Ter, no mínimo, 3 (três) anos na Unidade Escolar;
- 3) Que apresente um projeto à uma bancada, a ser referendado pelo Conselho de Escola.

Ademais, aproveitamos o ensejo, para solicitar, outrossim, que, no primeiro dia de aula, seja estabelecido que cada Unidade Escolar irá eleger o Conselho de Escola, com a participação de todos da unidade, ocasião que se definirá o calendário escolar com todos da unidade. Em ato contínuo, propomos que, após o término dos trabalhos, todo o procedimento realizado seja encaminhado ao Conselho de Educação para que seja referendado.

Nacional - Lei 9394/96, traduzidos a partir da Constituição Federal segundo a qual *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*. (LDB, 1996, Art. 2º)



É cediça que a LDB (1996), em seus artigos 3º, 12º e 13º, enfatiza o princípio da gestão democrática com algumas características como a formação dos Conselhos Escolares e a participação dos professores na elaboração do Projeto Político Pedagógico.

Nesta perspectiva, rompe-se com uma estrutura de gestão autoritária para o surgimento de um modelo de gestão baseado em um projeto pautado no trabalho coletivo. O grande desafio da gestão democrática consiste, portanto, em envolver a comunidade na construção do sentido coletivo da escola, pois essa construção exige que haja a participação ativa da comunidade, por meio das instâncias representativas; a autonomia como ação política dos sujeitos envolvidos; o pluralismo entendido como respeito às diferenças, mediante o desenvolvimento de uma consciência crítica; além da transparência, a fim de que haja a prestação de contas ao público das ações realizadas, considerando-se que a escola é uma instituição pública.

Nossa carta de intenção ressalva-se no princípio da equidade educacional o qual não existe a hierarquia de cargos, mas tão somente exercícios de funções distintas que se compõe entre o gestor mediador, os docentes, a família e a comunidade escolar como um todo.

Moralização e princípios podem e devem permear a nova gestão

Criar critérios de seleção, sem CORPORATIVISMO, se faz necessário.

E valorizar o profissional CONCURSADO, é no mínimo poder cumprir com as metas 17 e 18 do PNE e conseqüentemente o PME.

Diante de tais questões, percebe-se que a gestão democrática materializa-se no cotidiano escolar por meio da construção de propostas coletivamente; na forma como se assume as responsabilidades, quando se articula a formação técnica à formação ética; quando se debruça sobre os desafios e se reflete sobre o que se deseja como fim; quando há o compromisso com o coletivo, mesmo se contrariando a opinião individual; quando se propicia ao espaço escolar um espaço de opções e de diálogo.



De outro giro, solicitamos de Vossa Senhoria o estabelecimento de critérios legais para a aplicabilidade do banco de horas ou horas extras, informando desde já que, conforme preceitua a nossa Magna Carta, mais precisamente em seu artigo 7º, XVI, os trabalhos realizados no sábado e/ou feriados, são considerados extraordinários, incidindo assim um percentual mínimo de 50% ao valor da remuneração/horas da hora normal de trabalho.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

p/ Bona

APESR/SIPROEM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 312/2017-GP

São Roque, 04 de maio de 2017

Assunto: Ofício Vereador n.º 391/2017, da Comissão Permanente de Educação

Senhores Vereadores,

Com muito respeito, compreendendo, inclusive, a relevância da manifestação exarada por Vossas Senhorias por intermédio do ofício em referência, considerando que as informações necessárias para a nossa manifestação estão sendo colhidas dos departamentos inerentes e compiladas por nosso Departamento Jurídico, vimos, a pedido daquela pasta, justificar o porquê ainda não foi possível o encaminhamento de nossa resposta.

Ressalte-se, portanto, que trata-se de matéria de grande complexidade, que requer uma avaliação e estudo mais aprofundados!

Portanto, comprometemo-nos a, assim que obtivermos todas as informações pertinentes e consequentemente com o resultado de toda a análise que o assunto reclama, encaminhar nossa manifestação oficial a essa Mui Egrégia Casa de Leis.

Vale salientar que, neste início de Governo, encontramos inúmeras demandas que vêm exigindo tempo e muito trabalho da parte de todos os setores da Prefeitura, unidades estas que vêm desenvolvendo suas funções com um número estritamente necessário de colaboradores internos. Assim sendo, considerando também a grande gama de indicações, requerimentos e ofícios recebidos dessa Casa, atrelados a outros infínitos requerimentos que diariamente recebemos, nem sempre tem sido possível a apresentação imediata de nossas manifestações.

Trata-se, pois, de grande responsabilidade a transmissão de qualquer informação da parte do Executivo, pois temos levado com muita seriedade a coisa pública, não nos esquivando dos inúmeros desafios que a cada dia se sobrepõem, tampouco da grande responsabilidade que nos reveste frente à Administração Municipal.

Portanto, na expectativa por vossa compreensão, agradecemos de antemão e aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos da mais alta estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

À
Comissão Permanente de Educação da
Câmara Municipal de São Roque

IMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 623/2017 (COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO)

	Prefeitura da Estância Turística de São Roque Serviço de Protocolo e Arquivo
PROTÓCOLO Nº	8960
DATA DA ENTRADA	010617
Ass. Funcionário:	

São Roque, 31 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade REITERAR PEDIDO DE INFORMAÇÕES relacionadas à área de educação no Município, e, para tanto, contamos com os bons ofícios de Vossa Excelência junto aos Departamentos competentes da Prefeitura Municipal no sentido de que as mesmas sejam encaminhadas aos cuidados da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara Municipal.

Trata-se do Ofício Vereador nº 391/2017, formulado pela referida Comissão Permanente com base nas reivindicações apresentadas pela SIPROEM e pela APESR, em reunião realizada nesta Casa de Leis no dia 10 de fevereiro de 2017.

A resposta encaminhada pela Prefeitura através do Ofício 312/2017-GP alegou que a matéria objeto dos questionamentos reveste-se de grande complexidade e requer estudos e avaliações mais aprofundados, o que demandaria mais tempo por parte dos Departamentos.

Informou, ainda, que tão logo estivesse de posse das informações solicitadas, encaminharia o material para a Câmara Municipal, contudo, passados mais de dois meses da data do protocolo (21/03/2017), nenhuma manifestação foi encaminhada por parte do Poder Executivo em relação ao Ofício Vereador nº 391/2017.

Desta forma reiteramos o pedido de informações, tendo em vista ser esta uma das atribuições das Comissões Permanentes amparados, inclusive, pela Lei Orgânica do Município,

Feitos os esclarecimentos iniciais, cabe ressaltar que as demandas e pedidos de informações feitos tanto pelo SIPROEM, quanto pela APESR, já vem sendo apresentadas desde a legislatura passada, contudo, neste momento os questionamentos, naturalmente, recairão sobre a atual Administração Mu-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

nicipal, a quem cabe dirimir as dúvidas e apresentar soluções ou alternativas para os problemas hoje enfrentados pela área de Educação.

Um dos pontos reivindicados pelo SIPROEM e pela APESR diz respeito à melhoria na **prestação de contas realizada em função do investimento dos 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal na área de Educação**, já que, segundo relatado, a apresentação dos "números" é feita de maneira bastante genérica e não informa com clareza onde realmente estão sendo empregados os recursos financeiros advindos de muitos impostos pagos pelo cidadão.

Desta forma perguntamos:

1. Existe a possibilidade de que a prestação de contas dos recursos empregados na Educação (25% do Orçamento Municipal) seja realizada de maneira mais detalhada?
2. Existe a possibilidade de que essa prestação de contas seja realizada junto ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB?
3. Existe a possibilidade de que esses dados sejam disponibilizados, de maneira detalhada, para consulta da população no site da Prefeitura Municipal?

O 2º tema abordado pelas representantes do SIPROEM e APESR diz respeito à **repatriação de ativos** do exterior ocorrida no final do ano de 2016 (informação prestada pela Receita Federal). Segundo consta, os Municípios tem direito a parte desses recursos repatriados, os quais devem ser, obrigatoriamente, repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse sentido solicitamos:

4. Prestação de contas detalhada da "entrada" desses recursos junto ao Município de São Roque, bem como o destino que foi ou será dado aos mesmos.

O 3º tema discutido pelas representantes da A-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PESR e SIPROEM junto à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara diz respeito à **Aplicabilidade do Plano Municipal de Educação – PME**. Segundo debatido, para que as metas estabelecidas tanto pelo Plano Nacional de Educação – PNE, quanto pelo Plano Municipal de Educação – PME, sejam cumpridas, é necessário que o Planejamento Orçamentário realizado pelo Município tenha contemplado nas Leis Orçamentárias as referidas previsões.

Além disso, a Lei Municipal nº 4.442/2015 determina que o Plano Municipal de Educação seja avaliado anualmente pelo Departamento de Educação Municipal, Comissão Permanente de Educação da Câmara, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação.

Diante do exposto questionamos:

5. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de São Roque estão formulados de modo a assegurar que a diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e seus respectivos planos tenham sua execução viabilizada?

6. O Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento à Lei nº 4.442/2015 no que se refere à avaliação periódica do Plano Municipal de Educação?

7. Em caso positivo informar de que maneira é feita essa avaliação e quais metas previstas no PME já foram cumpridas desde sua aprovação.

8. A Lei 4.442/2015 prevê a criação do Fórum Municipal de Educação. Esse fórum já foi criado?

9. Em caso positivo encaminhar cópia da Lei Municipal que criou o referido Fórum.

10. Em caso negativo justifica, tendo em vista a necessidade do Fórum para avaliação periódica do Plano Municipal de Educação.

Outro assunto abordado pelos representantes das do SIPROEM em APESR tem relação ao **não cumprimento de diversas Leis por parte do Poder Executivo Municipal**.

A Lei Federal nº 13.146, por exemplo, conhecida como a Lei Brasileira que instituiu a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), apresenta uma série de obrigações ao Poder Público, com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

vistas a proporcionar aos portadores de deficiências, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

No rol de direitos das pessoas com deficiência está o acesso à Educação, e isso também está consignado na **Lei Federal nº 13.146/2015**:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

O artigo 28 da referida Lei elenca uma série de medidas que o Poder Público precisa adotar para que os alunos portadores de necessidades especiais tenham assegurado o acesso à educação de maneira eficiente em atenção às suas particularidades. Uma dos incisos do referido artigo trata justamente da disponibilização de profissionais de apoio escolar para atenderem esses alunos:

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - ...

...

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

..."

Outra Lei que não vem sendo cumprida por parte

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

da Prefeitura de São Roque é a **Lei Estadual nº 15.830/2015**, que estabelece limite para o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio que tenham matriculados alunos com necessidades especiais.

Segundo dispõe a referida Lei, as salas do ensino público fundamental que tenham 01 aluno com necessidades especiais matriculado, podem ter no máximo 20 alunos. No caso do número de alunos com necessidades especiais ser igual a 02 ou 03, o número total de alunos permitido para a sala passa a ser 15.

Em relação ao ensino fundamental a Lei em questão determina que nas salas com 01 ou 02 alunos com necessidades especiais, o número total de matrículas fica limitado a 20.

Existe, ainda, a previsão da contratação de professores auxiliares para as salas do ensino fundamental e médio, que venham a ter dois alunos com necessidades especiais matriculados, cujo grau de dependência assim o exija.

Assim, em relação à Lei Federal nº 13.146/2015 e Lei Estadual nº 15.830/2015, perguntamos:

11. Existem "professores auxiliares", "profissionais de apoio escolar" ou "cuidadores" prestando serviço junto as salas da rede pública de ensino do Município que contam com alunos portadores de necessidades especiais matriculados?

12. Qual a correta denominação dada a esses profissionais no Município de São Roque?

13. Qual a qualificação e o horário de trabalho desses profissionais?

14. Quantos deles estão a disposição do Departamento de Educação do Município?

15. Em que escolas estão lotados?

16. Apresentar relatório contendo as salas de aula do Município que possuem alunos com necessidades especiais, informado a Escola, a série, o número de alunos com as referidas necessidades e o número de profissionais a disposição dos mesmos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

17. As salas de aula da rede pública de ensino que contam com alunos com necessidades especiais (inclusão) respeitam as determinações da Lei Estadual nº 15.830/2015 com relação ao limite total de alunos matriculados?

18. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação estadual.

As representantes do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região e da Associação dos Profissionais de Educação de São Roque também alegaram que a **Lei Federal nº 11.738/2008** não vem sendo cumprida em nosso Município, especialmente no que se refere ao disposto em seu artigo 2º, § 4º:

"Lei Federal nº 11.738

Art. 2º [...]

§ 1º ...

...

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

O objetivo do referido dispositivo legal é permitir que os Professores possam utilizar 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para a realização de atividades extra-classe.

A Lei Federal nº 11.738 cuidou de oferecer à União, Estados e Municípios prazo para se adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com vistas à cumprir a instituição do "piso salarial".

*"Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal." (grifo nosso)*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Tendo em vista a alegação de descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, cumpre-nos questionar:

19. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque realizou as adequações necessárias nos Planos de Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério com vistas a atender as disposições da Lei Federal nº 11.738?

20. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque vem cumprindo o que determina o § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738, que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária aos profissionais da educação para o desempenho das atividades de interação com os educandos?

21. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação federal.

Ainda em relação à Lei Federal nº 11.738, os representantes do SIPROEM e APESR alegaram que a mesma dispõe em seu artigo 5º sobre a **atualização anual dos valores relativos ao piso salarial dos Profissionais da Educação**, e que a atualização deveria ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do fato dos professores constituírem categoria diferenciada, com sindicato próprio e com receitas específicas, apresentamos os seguintes questionamentos:

22. Com base em que índice é feita a atualização anual dos vencimentos dos profissionais da Educação?

23. O artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, vem sendo atendido pelo Poder Executivo Municipal?

24. Em caso negativo justificar.

Outro assunto discutido durante a reunião com os representantes do SIPROEM e APESR foi a necessidade de **equiparação salarial dos Professores da rede básica de educação**, que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A isonomia, princípio consignado em nossa Carta Magna, deve ser atendida nesse caso tendo em vista que, independente do nível da Educação Básica em que o docente leciona, todos possuem a mesma "formação", a mesma necessidade de atualização e volume de trabalho equivalentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Desta forma apresentamos o seguinte questionamento:

25. O Poder Executivo Municipal tomará as medidas necessárias com vistas a estabelecer isonomia salarial a todos os professores da Rede Básica de Educação (infantil, fundamental e médio)?

26. Em caso positivo informar a data prevista para que essa importante medida seja colocada em prática.

27. Em caso negativo justificar.

Segundo consta, o Município de São Roque, no a-pogeu do recebimento dos recursos financeiros advindos do FUNDEF, adquiriu diversos **terrenos (imóveis)** em nossa cidade, o que constitui patrimônio do **Departamento de Educação** e, por conseguinte, podem ser utilizados para solucionar problemas atuais relacionados a investimentos, tendo em vista a dificuldade que a Prefeitura vem enfrentando em relação ao Orçamento Municipal. Diante disso:

28. Quantos terrenos (imóveis) foram adquiridos pela Prefeitura de São Roque, no período de 1998 a 2016, com recursos financeiros oriundos do Departamento de Educação?

29. Apresentar a relação de imóveis como o endereço e valor pago por cada um.

30. Quais desses terrenos foram utilizados para a construção de prédios públicos e qual o destino dado a cada um deles?

31. Existe previsão de utilização dos terrenos do Departamento de Educação em que não foram realizadas construções?

32. Em caso positivo informar o que se pretende fazer em cada um dos imóveis.

O SIPROEM, em conjunto com a APESR, encaminhou "**CARTA DE INTENÇÃO**" (cópia anexa) aos cuidados do Prefeito Municipal eleito para a atual legislatura, para o Diretor de Educação, e para o Chefe de Divisão. O referido documento foi protocolado junto à Câmara Municipal em 14/12/2016 sob o nº 5.894/2016, e se refere à proposta de plano de ação de "Gestão Democrática" para a nomeação dos cargos em Comissão de Vice-Diretor e Coordenador. A Carta de Intenção sugere critérios técnicos para a escolha dos cargos em comissão: 1. Ser efetivo na rede pública de educação do Município; 2. Ter no mínimo 3 anos na Unidade Escolar; e 3. A apresentação de projeto à uma bancada, a ser referendado pelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Conselho de Escola.

Diante do encaminhamento do referido documento apresentamos os seguintes questionamentos:

33. O Prefeito Municipal tomou conhecimento da Carta de Intenção encaminhada pelo SIPROEM e APESR?

34. Em caso positivo, qual a opinião a respeito das sugestões apresentadas?

35. Existe a possibilidade de que os critérios técnicos propostos para a nomeação dos cargos comissionados de Vice-Diretor e Coordenador sejam colocados em prática?

36. Em caso positivo a partir de quando?

37. Em caso negativo justificar.

Um importante tema discutido na reunião foi o fato **dos "Auxiliares de Educação" estarem realizando na prática as funções do profissional do magistério**, pois, apesar de "auxiliares" permanecem boa parte do tempo sozinhas como únicas responsáveis pelo grupo de crianças. Em alguns casos as salas de aula têm sido responsabilidade exclusiva dos "Auxiliares de Educação"!!!

Essa situação precisa ser revista pelo Poder Executivo Municipal através do Departamento de Educação já que muitas "Auxiliares de Educação" possuem a formação necessária para o desempenho das atribuições próprias dos Professores, realizam essas funções na prática, mas em razão do cargo ocupado, recebem menos por isso.

Vale ressaltar que as creches também estão incluídas na Rede Básica de Educação e deveriam possuir a figura do Professor, contudo, somente as "Auxiliares de Educação" ficam responsáveis pelas crianças.

Além do salário inferior, as "Auxiliares de Educação", mesmo fazendo relatórios, planejamento, reunião com pais de alunos, e diversas outras atividades inerentes ao cargo de professor, ficam à margem de diversos benefícios, como as férias e cargas horárias diferenciadas.

Desta forma, é necessário que se busque regularizar a situação funcional das "Auxiliares de Educação", a fim de que os mesmos pas-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

sem a ter o devido enquadramento dentro da estrutura de pessoal do Departamento de Educação, evitando-se o desvio de função e observando-se as disposições legais.

Vale constar que na gestão do então Prefeito Efa-
neu Nolasco Godinho foi proposto que as "Auxiliares de Educação" realizassem for-
mação de nível superior em Pedagogia para a resolução do problema. Nesse sentido,
as profissionais se adequaram à exigência, porém, nada foi feito para resolver o pro-
blema que perdura até os dias de hoje.

O curso realizado pelas "Auxiliares de Educação",
de responsabilidade da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ní-
vel Superior, foi o PARFOR – Programa instituído para atender ao disposto no artigo
11, inciso III, do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que diz o seguinte:

"Art. 11. A CAPES fomentará, ainda:

I - ...

II - ...

*III - oferta emergencial de cursos de licenci-
turas e de cursos ou programas especiais diri-
gidos aos docentes em exercício há pelo me-
nos três anos na rede pública de educação bá-
sica, que sejam:*

a) graduados não licenciados;

*b) licenciados em área diversa da atuação docente;
e*

c) de nível médio, na modalidade Normal;

IV - ..."

Como se depreende do texto do Decreto nº 6.755,
especialmente do trecho acima reproduzido e grifado (inciso III, art. 11), ao realiza-
rem o curso de formação, as "Auxiliares de Educação" já foram enquadradas na con-
dição de docente, pois de outra forma não teriam acesso ao Programa PARFOR.

O próprio Ministério da Educação, através do Con-
selho Nacional de Educação, exarou o Parecer CNE/CEB nº 7/2011, em atendimento
a consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, ma-
nifestando-se pela possibilidade de enquadramento de servidor em cargo diverso do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP. 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

original.

Segundo o Parecer, cuja cópia segue anexa, é legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados, inclusive com a redesignação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes.

Diz ainda o Parecer:

"Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusive essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)."

Diante do exposto, apresentamos os seguintes questionamentos:

38. O Poder Executivo Municipal tem ciência de que muitas salas de aula da rede pública de ensino vêm sendo de responsabilidade das "Auxiliares de Educação", as quais possuem capacitação profissional e realizam todas as atividades relacionadas ao cargo de professor?

39. Essa situação caracteriza desvio de função?

40. Em caso positivo o que está sendo feito para resolver o problema e regularizar a situação funcional dessas servidoras?

41. Existe a possibilidade de o Poder Executivo Municipal autorizar a realização de "concurso interno" para resolver o problema?

42. Diante da realização do curso PARFOR e do Parecer Exarado pelo Ministério da Educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2011), existe a possibilidade do Poder Executivo proceder ao enquadramento das servidoras ocupantes dos cargos de "Auxiliar de Educação" junto ao PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

43. Qual o prazo previsto para que a situação seja

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

resolvida?

Por fim, o SIPROEM e a APESR, através de suas representantes, discorreram acerca de **problemas relacionados ao pagamento de férias e 13º** aos professores, uma vez que no cálculo desses direitos trabalhistas a Prefeitura Municipal não estaria incluindo o "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas", em desrespeito a legislação que é clara quanto a isso e determina que esses cálculos devem ser feitos com base nos VENCIMENTOS TOTAIS dos servidores.

Apesar dessa conduta adotada por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, tanto o "bônus assiduidade" quanto as "aulas substituídas" pagos aos professores, tem os descontos efetuados relativos ao Fundo de Seguridade Social, contudo, no ato da aposentadoria, os profissionais recebem os vencimentos com base no "salário do cargo".

Diante da situação, apresentamos os questionamentos a seguir:

44. De que forma a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque efetua o cálculo das férias e 13º salário pagos aos professores de nosso Município?

45. O "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas" vem sendo considerados para efeito do cálculo dos referidos direitos trabalhistas?

46. Em caso negativo justificar.

47. O Poder Executivo pretende regularizar essas situação?

48. Em caso positivo, em qual prazo?

49. Em caso negativo justificar.

Diante de tudo o que foi exposto, encaminhamos NOVAMENTE as demandas e questionamentos apresentados pelo SIPROEM e APESR à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara, a fim de que Vossa Excelência se digne proceder aos esclarecimentos e regulamentações necessárias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Certos de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CLÁUDIO DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS 31/05/2017 - 10:51:54 02763/2017
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaroque@camarasaroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 391/2017

(COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO)



Protocolo da Estância Turística de São Roque
Serviço de Protocolo e Arquivo
PROT. Nº 4808
DATA DA ENTREGA 21-03-17
ASS. FUNCIONÁRIO: [assinatura]

São Roque, 15 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência junto aos setores competentes da Prefeitura no sentido de que sejam prestados esclarecimentos à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a respeito de demandas da área de Educação do Município, apresentadas por representantes do SIPROEM – Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região, e da APESR – Associação dos Profissionais de Educação de São Roque.

Cabe salientar que a existência e o funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara constam tanto da Lei Orgânica Municipal, quanto do Regimento Interno do Poder Legislativo de nossa cidade.

Diz o artigo 30 da Lei Orgânica:

"Art. 30. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporários."

Entre suas competências estabelece o artigo o inciso

IV do artigo 31:

"Art. 31. [...]"

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por sua vez, em seu artigo 77, incisos II, VII, VIII, XII e XIV, diz o seguinte a respeito da competência das Comissões Permanentes:

"Art. 77. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I -

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;"

Em relação às competências específicas da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, determina o artigo 78, inciso IV:

Art. 78. É da competência específica:

I -

IV - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, as atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

- 1. o Sistema Municipal de Ensino;*
- 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- 3. programas de merenda escolar;*
- 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;*
- 5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;*
- 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- 7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- 8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;*
- 9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- 10. segurança e saúde do trabalhador;*
- 11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;*
- 12. turismo e defesa do consumidor;*
- 13. abastecimento de produtos;*
- 14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local." (grifos nossos)*

Feitos os esclarecimentos iniciais, cabe ressaltar que as demandas e pedidos de informações feitos tanto pelo SIPROEM, quanto pela APESR, já vem sendo apresentadas desde a legislatura passada, contudo, neste momento os questionamentos, naturalmente, recairão sobre a atual Administração Municipal, a quem cabe dirimir as dúvidas e apresentar soluções ou alternativas para os problemas hoje enfrentados pela área de Educação.

Um dos pontos reivindicados pelo SIPROEM e pela

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



APESR diz respeito à melhoria na prestação de contas realizada em função do investimento dos 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal na área de Educação, já que, segundo relatado, a apresentação dos "números" é feita de maneira bastante genérica e não informa com clareza onde realmente estão sendo empregados os recursos financeiros advindos de muitos impostos pagos pelo cidadão.

Desta forma, perguntamos:

1. Existe a possibilidade de que a prestação de contas dos recursos empregados na Educação (25% do Orçamento Municipal) seja realizada de maneira mais detalhada?
2. Existe a possibilidade de que essa prestação de contas seja realizada junto ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB?
3. Existe a possibilidade de que esses dados sejam disponibilizados, de maneira detalhada, para consulta da população no site da Prefeitura Municipal?

O 2º tema abordado pelas representantes do SIPROEM e APESR diz respeito à repatriação de ativos do exterior ocorrida no final do ano de 2016 (informação prestada pela Receita Federal). Segundo consta, os Municípios tem direito à parte desses recursos repatriados, os quais devem ser, obrigatoriamente, repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse sentido solicitamos:

4. Prestação de contas detalhada da "entrada" desses recursos junto ao Município de São Roque, bem como o destino que foi ou será dado aos mesmos.

O 3º tema discutido pelas representantes da APESR e SIPROEM junto à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara diz respeito à Aplicabilidade do Plano Municipal de Educação – PME. Segundo debatido, para que as metas estabelecidas tanto pelo Plano Nacional de Educação – PNE, quanto pelo Plano Municipal de Educação + PME, sejam cumpridas, é necessário que o Planejamento Orçamentário realizado pelo Município tenha contemplado nas Leis Orçamentárias as referidas previsões.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Além disso, a Lei Municipal nº 4.442/2015 determina que o Plano Municipal de Educação seja avaliado anualmente pelo Departamento de Educação Municipal, Comissão Permanente de Educação da Câmara, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação.

Diante do exposto questionamos:

5. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de São Roque estão formulados de modo a assegurar que as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e seus respectivos planos tenham sua execução viabilizada?

6. O Poder Executivo Municipal vem dando cumprimento à Lei nº 4.442/2015 no que se refere à avaliação periódica do Plano Municipal de Educação?

7. Em caso positivo informar de que maneira é feita essa avaliação e quais metas previstas no PME já foram cumpridas desde sua aprovação.

8. A Lei 4.442/2015 prevê a criação do Fórum Municipal de Educação. Esse fórum já foi criado?

9. Em caso positivo encaminhar cópia da Lei Municipal que criou o referido Fórum.

10. Em caso negativo justificar, tendo em vista a necessidade do Fórum para avaliação periódica do Plano Municipal de Educação.

Outro assunto abordado pelos representantes das do SIPROEM em APESR tem relação ao **não cumprimento de diversas Leis por parte do Poder Executivo Municipal**.

A Lei Federal nº 13.146, por exemplo, conhecida como a Lei Brasileira que instituiu a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), apresenta uma série de obrigações ao Poder Público, com vistas a proporcionar aos portadores de deficiências, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

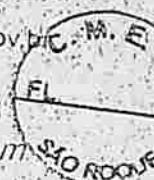
No rol de direitos das pessoas com deficiência está o acesso à Educação, e isso também está consignado na **Lei Federal nº 13.146/2015**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

O artigo 28 da referida Lei elenca uma série de medidas que o Poder Público precisa adotar para que os alunos portadores de necessidades especiais tenham assegurado o acesso à educação de maneira eficiente em atenção às suas particularidades. Uma dos incisos do referido artigo trata justamente da disponibilização de profissionais de apoio escolar para atenderem esses alunos;

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - ...

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Outra Lei que não vem sendo cumprida por parte da Prefeitura de São Roque é a **Lei Estadual nº 15.830/2015**, que estabelece limite para o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio que tenham matriculados alunos com necessidades especiais.

Segundo dispõe a referida Lei, as salas do ensino público fundamental que tenham 01 aluno com necessidades especiais matriculado, podem ter no máximo 20 alunos. No caso do número de alunos com necessidades especiais ser igual a 02 ou 03, o número total de alunos permitido para a sala passa a ser 15.

11/11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em relação ao ensino fundamental a Lei em questão determina que nas salas com 01 ou 02 alunos com necessidades especiais, o número total de matrículas fica limitado a 20.

Existe, ainda, a previsão da contratação de professores auxiliares para as salas do ensino fundamental e médio, que venham a ter dois alunos com necessidades especiais matriculados, cujo grau de dependência assim o exija.

Assim, em relação à Lei Federal nº 13.146/2015 e Lei Estadual nº 15.830/2015, perguntamos:

11. Existem "professores auxiliares", "profissionais de apoio escolar" ou "cuidadores" prestando serviço junto as salas da rede pública de ensino do Município que contem com alunos portadores de necessidades especiais matriculados?

12. Qual a correta denominação dada a esses profissionais no Município de São Roque?

13. Qual a qualificação e o horário de trabalho desses profissionais?

14. Quantos deles estão a disposição do Departamento de Educação do Município?

15. Em que escolas estão lotados?

16. Apresentar relatório contendo as salas de aula do Município que possuem alunos com necessidades especiais, informado a Escola, a série, o número de alunos com as referidas necessidades e o número de profissionais a disposição dos mesmos.

17. As salas de aula da rede pública de ensino que contam com alunos com necessidades especiais (inclusão) respeitam as determinações da Lei Estadual nº 15.830/2015 com relação ao limite total de alunos matriculados?

18. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação estadual.

As representantes do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região e da Associação dos Profissionais de Educação de São Roque também alegaram que a **Lei Federal nº 11.738/2008** não vem sendo cumprida em nosso Município, especialmente no que se refere ao disposto em seu artigo 2º, § 4º.

M. U.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001481 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Lei Federal nº 11.738

Art. 2º [...]

§ 1º ...

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

O objetivo do referido dispositivo legal é permitir que os Professores possam utilizar 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para a realização de atividades extra-classe.

A Lei Federal nº 11.738 cuidou de oferecer à União, Estados e Municípios prazo para se adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com vistas a cumprir a Instituição do "piso salarial".

"Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal." (grifo nosso)

Tendo em vista a alegação de descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, cumpre-nos questionar:

19. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque realizou as adequações necessárias nos Planos de Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério com vistas a atender as disposições da Lei Federal nº 11.738?

20. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque vem cumprindo o que determina o § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738, que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária aos profissionais da educação para o desempenho das atividades de interação com os educandos?

21. Em caso negativo justificar o descumprimento da legislação federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ainda em relação à Lei Federal nº 11.738, os representantes do SIPROEM e APESR alegaram que a mesma dispõe em seu artigo 5º sobre a atualização anual dos valores relativos ao piso salarial dos Profissionais da Educação, e que a atualização deveria ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do fato dos professores constituírem categoria diferenciada, com sindicato próprio e com receitas específicas, apresentamos os seguintes questionamentos:

22. Com base em que índice é feita a atualização anual dos vencimentos dos profissionais da Educação?

23. O artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, vem sendo atendido pelo Poder Executivo Municipal?

24. Em caso negativo justificar.

Outro assunto discutido durante a reunião com as representantes do SIPROEM e APESR foi a necessidade de equiparação salarial dos Professores da rede básica de educação, que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A isonomia, princípio consignado em nossa Carta Magna, deve ser atendida nesse caso tendo em vista que, independente do nível da Educação Básica em que o docente leciona, todos possuem a mesma "formação", a mesma necessidade de atualização e volume de trabalho equivalentes.

Desta forma apresentamos o seguinte questionamento:

25. O Poder Executivo Municipal tomará as medidas necessárias com vistas a estabelecer isonomia salarial a todos os professores da Rede Básica de Educação (infantil, fundamental e médio)?

26. Em caso positivo informar a data prevista para que essa importante medida seja colocada em prática.

27. Em caso negativo justificar.

Segundo consta, o Município de São Roque, no apogeu do recebimento dos recursos financeiros advindos do FUNDEF, adquiriu diversos terrenos (imóveis) em nossa cidade, o que constitui patrimônio do Departamento de Educação e, por conseguinte, podem ser utilizados para solucionar problemas atuais relacionados a investimentos, tendo em vista a dificuldade que a Prefeitura vem enfren-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



tando em relação ao Orçamento Municipal. Diante disso:

28. Quantos terrenos (imóveis) foram adquiridos pela Prefeitura de São Roque, no período de 1998 a 2016, com recursos financeiros oriundos do Departamento de Educação?

29. Apresentar a relação de imóveis como o endereço e valor pago por cada um.

30. Quais desses terrenos foram utilizados para a construção de prédios públicos e qual o destino dado a cada um deles?

31. Existe previsão de utilização dos terrenos do Departamento de Educação em que não foram realizadas construções?

32. Em caso positivo, informar o que se pretende fazer em cada um dos imóveis.

O SIPROEM, em conjunto com a APESR, encaminhou "**CARTA DE INTENÇÃO**" (cópia anexa) aos cuidados do Prefeito Municipal eleito para a atual legislatura, para o Diretor de Educação, e para o Chefe de Divisão. O referido documento foi protocolado junto à Câmara Municipal em 14/12/2016 sob o nº 5.894/2016, e se refere à proposta de plano de ação de "Gestão Democrática" para a nomeação dos cargos em Comissão de Vice-Diretor e Coordenador. A Carta de Intenção sugere critérios técnicos para a escolha dos cargos em comissão: **1.** Ser efetivo na rede pública de educação do Município; **2.** Ter no mínimo 3 anos na Unidade Escolar; e **3.** A apresentação de projeto à uma bancada, a ser referendado pelo Conselho de Escola.

Diante do encaminhamento do referido documento apresentamos os seguintes questionamentos:

33. O Prefeito Municipal tomou conhecimento da Carta de Intenção encaminhada pelo SIPROEM e APESR?

34. Em caso positivo, qual a opinião a respeito das sugestões apresentadas?

35. Existe a possibilidade de que os critérios técnicos propostos para a nomeação dos cargos comissionados de Vice-Diretor e Coordenador sejam colocados em prática?

36. Em caso positivo a partir de quando?

37. Em caso negativo justificar.

12/1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Um importante tema discutido na reunião foi o fato dos "Auxiliares de Educação" estarem realizando na prática as funções do profissional do magistério, pois, apesar de "auxiliares", permanecem boa parte do tempo sozinhas como únicas responsáveis pelo grupo de crianças. Em alguns casos as salas de aula têm sido responsabilidade exclusiva dos "Auxiliares de Educação"!!!

Essa situação precisa ser revista pelo Poder Executivo Municipal através do Departamento de Educação já que muitas "Auxiliares de Educação" possuem a formação necessária para o desempenho das atribuições próprias dos Professores, realizam essas funções na prática, mas em razão do cargo ocupado, recebem menos por isso.

Vale ressaltar que as creches também estão incluídas na Rede Básica de Educação e deveriam possuir a figura do Professor, contudo, somente as "Auxiliares de Educação" ficam responsáveis pelas crianças.

Alem do salário inferior, as "Auxiliares de Educação", mesmo fazendo relatórios, planejamento, reunião com pais de alunos, e diversas outras atividades inerentes ao cargo de professor, ficam a margem de diversos benefícios, como as férias e cargas horárias diferenciadas.

Desta forma, é necessário que se busque regularizar a situação funcional das "Auxiliares de Educação", a fim de que os mesmos passem a ter o devido enquadramento dentro da estrutura de pessoal do Departamento de Educação, evitando-se o desvio de função e observando-se as disposições legais.

Vale constar que na gestão do então Prefeito Efanê Nolasco Godinho foi proposto que as "Auxiliares de Educação" realizassem formação de nível superior em Pedagogia para a resolução do problema. Nesse sentido, as profissionais se adequaram à exigência, porém, nada foi feito para resolver o problema que perdura até os dias de hoje.

O curso realizado pelas "Auxiliares de Educação", de responsabilidade da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, foi o PARFOR – Programa instituído para atender ao disposto no artigo 11, inciso III, do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que diz o seguinte:

"Art. 11. A CAPES fomentará, ainda:

I - ...

AM

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - ...

III - oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos aos docentes em exercício há pelo menos três anos na rede pública de educação básica, que sejam:

- a) graduados não licenciados;*
- b) licenciados em área diversa da atuação docente; e*
- c) de nível médio, na modalidade Normal;*

IV - ...

Como se depreende do texto do Decreto nº 6.755, especialmente do trecho acima reproduzido e grifado (inciso III, art. 11), ao realizarem o curso de formação, as "Auxiliares de Educação" já foram enquadradas na condição de docente, pois de outra forma não teriam acesso ao Programa PARFOR.

O próprio Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, exarou o Parecer CNE/CEB nº 7/2011, em atendimento a consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, manifestando-se pela possibilidade de enquadramento de servidor em cargo diverso do original.

Segundo o Parecer, cuja cópia segue anexa, é legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados, inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes.

Diz ainda o Parecer:

"Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente às disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Diante do exposto, apresentamos os seguintes questionamentos:

38. O Poder Executivo Municipal tem ciência de que muitas salas de aula da rede pública de ensino vêm sendo de responsabilidade das "Auxiliares de Educação", as quais possuem capacitação profissional e realizam todas as atividades relacionadas ao cargo de professor?

39. Essa situação caracteriza desvio de função?

40. Em caso positivo o que está sendo feito para resolver o problema e regularizar a situação funcional dessas servidoras?

41. Existe a possibilidade de o Poder Executivo Municipal autorizar a realização de "concurso interno" para resolver o problema?

42. Diante da realização do curso PARFOR e do Parecer Exarado pelo Ministério da Educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2011), existe a possibilidade do Poder Executivo proceder ao enquadramento das servidoras ocupantes dos cargos de "Auxiliar de Educação" junto ao PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

43. Qual o prazo previsto para que a situação seja resolvida?

Por fim, o SIPROEM e a APESR, através de suas representantes, discorreram acerca de problemas relacionados ao pagamento de férias e 13º aos professores, uma vez que no cálculo desses direitos trabalhistas a Prefeitura Municipal não estaria incluindo o "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas", em desrespeito a legislação que é clara quanto a isso e determina que esses cálculos devam ser feitos com base nos VENCIMENTOS TOTAIS dos servidores.

Apesar dessa conduta adotada por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, tanto o "bônus assiduidade" quanto as "aulas substituídas" pagos aos professores, tem os descontos efetuados relativos ao Fundo de Seguridade Social, contudo, no ato da aposentadoria, os profissionais recebem os vencimentos com base no "salário do cargo".

Diante da situação, apresentamos os questionamentos a seguir:

44. De que forma a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque efetua o cálculo das férias e 13º salário pagos aos professores de nosso Município?

45. O "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
ONPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



...vem sendo considerados para efeito do cálculo dos referidos direitos trabalhistas?

46. Em caso negativo justificar.

47. O Poder Executivo pretende regularizar essas situação?

48. Em caso positivo, em qual prazo?

49. Em caso negativo justificar.

Diante de tudo o que foi exposto, encaminhamos as demandas e questionamentos apresentados pelo SIPROEM e APESR à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara, a fim de que Vossa Excelência se digne proceder aos esclarecimentos e regulamentações necessárias.

Certos de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
SECRETÁRIO

Ao
Exmo. Sr.
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau		UF: SP
ASSUNTO: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO N°: 23001.000040/2011-16		
PARECER CNE/CEB N°: 7/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, SP, sobre a situação das recreadoras de creche. Informa a municipalidade consultante que uma parte das recreadoras possuem habilitação para o magistério (nível médio ou Pedagogia) e outra parte não; que tal situação deriva do fato de que anteriormente as creches estavam sob a órbita da assistência social, razão pela qual as recreadoras eram nomeadas sem que houvesse a exigência de possuírem habilitação no magistério; e que as creches se integraram à educação, razão pela qual exigiu-se a habilitação, fato que não alterou a situação das recreadoras que, mesmo assim, não foram incluídas na carreira do magistério. Todavia, as recreadoras alegam que exercem funções docentes e que, agora, mediante a elaboração de novo Estatuto do Magistério, pleiteiam sua inclusão na carreira. Com base nesses fatos, a Secretaria apresenta as seguintes questões: há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor? A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais recebam pela parcela dos 60%? Ou seja, há a possibilidade de incluir referidas profissionais no Estatuto do Magistério, dentro do quadro do magistério como docentes para que as mesmas possam receber pela parcela dos 60% do FUNDEB? A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

O questionamento trazido pela municipalidade de Jau reflete uma situação existente em grande parte dos municípios brasileiros. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, vem se manifestando, e referência deve ser feita aos seguintes pareceres: CNE/CEB nº 24/2007, que definiu o conceito de magistério da Educação Básica, notadamente para fins de destinação da parcela do FUNDEB destinada à valorização desses profissionais (Resolução CNE/CEB nº 1/2008); CNE/CEB nº 21/2008, que trata especificamente dos profissionais que atuam na Educação Infantil; e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que deu origem às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009). Como referência mais abrangente e completa para o tema em análise, o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, assim como o Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010 que tratam das Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica. Em que pesem essas manifestações, a Câmara de Educação Básica do CNE entende que a consulta proveniente de Jau representa uma oportunidade de aprofundar o exame da matéria e, assim fazendo, oferecer novos subsídios para estudos e decisões por parte



das escolas, redes e sistemas de ensino, profissionais de educação e seus órgãos representativos, gestores públicos, Conselhos de Educação, Ministério Público e, talvez, contribuir com o trabalho do Poder Judiciário. Assim considerando, o assunto foi encaminhado para a Comissão Permanente de Estudos sobre a Carreira dos Profissionais da Educação instituída na CEB e, nela, para este relator. Registre-se que o trabalho de pesquisa desenvolvido para a elaboração deste parecer contou com a preciosa colaboração do eminente advogado e especialista em direito educacional Dr. José Silvio Graboski de Oliveira. Registre-se, também, as importantes contribuições advindas da representação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) durante os debates que antecederam as deliberações desta matéria.

Histórico

O atendimento em creche passou por mudanças no transcurso do tempo, e isso não apenas no Brasil.

Emília Cipriano Santos escreve que a creche surgiu na Europa, no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de atender (guardar) crianças de 0 a 3 anos de idade durante o período de trabalho das famílias, sendo, pois, uma instituição atrelada às necessidades do nascente capitalismo e urbanização (Creche – Realidade e Ambiguidades, Editora Vozes, Petrópolis, 2003, pág. 203). A autora relata, ainda, que no Brasil, o surgimento da creche, no final do século XIX, não foi diferente e deu-se sob a forma de filantropia. Com o passar do tempo o Estado foi assumindo o serviço, integrando as creches em uma política de proteção à maternidade e à infância, ligadas à área de saúde e assistência social.

A primeira menção da Educação Infantil na legislação educacional brasileira deu-se com a Lei nº 5.692/71, que em apenas um artigo e de maneira bastante vaga dispunha que *os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes*.

Foi a Constituição de 1988 que deu nova dimensão às creches, incluindo-as no capítulo da Educação, explicitando sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as funções de cuidado. Diz o inciso IV do art. 208 que *o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...) Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*.

Contudo, ainda após a vigência da Constituição de 1988, as creches continuaram a funcionar sob a órbita da assistência social.

Sua inclusão na área educacional se deu, de forma mais efetiva, a partir do advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), que, inclusive, marcou prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme disposição contida no art. 89, incluído nas disposições transitórias da lei, nestes termos: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino*.

Por essas razões históricas é que vários municípios possuem em seus quadros funcionais, ainda nos dias atuais, servidores que, sob diversas denominações, como recriador, agente de desenvolvimento infantil, monitor de creche etc, foram nomeados para trabalharem nas creches, sem que houvesse, no momento do concurso público, a exigência da habilitação em magistério para o provimento do cargo, uma vez que, na época de seu ingresso, era desnecessário o requisito já que creche ainda não era considerada instituição educacional.

É importante mencionar que muitos desses servidores, após o advento da Lei nº 9.394/96, obtiveram a formação docente, alguns, inclusive, por meio de programas de formação custeados pelos cofres públicos, com a utilização de recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Sobre o tema, este Conselho Nacional de Educação já se manifestou, reconhecendo o esforço dos servidores e mencionou a necessidade de satisfazer as condições necessárias para a inclusão dos mesmos na carreira do magistério:

Assim é que muitos profissionais que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial têm procurado se capacitar para enfrentar desafios educacionais os mais complexos, adquirindo um nível de formação mais elevado e que, muitas vezes, corresponde ao requerido para o exercício do magistério. Fala-se aqui de profissionais que ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, com diversas denominações, como Assistente de Desenvolvimento Infantil, Monitor e outras. Para eles, sob os critérios da Lei e das normas vigentes, se a formação adequada é necessária, ela ainda não é suficiente para transformar esses profissionais, que atuam diretamente com crianças e integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, ou mesmo integrantes do magistério da Educação Infantil ou da Educação Especial. Para isso, também são necessárias que estejam satisfeitas as demais condições indispensáveis e indissociáveis, que são as condições de trabalho, a carreira e a remuneração, aí incluído o modo de ingresso que, associados à formação adequada, definem a condição de magistério. Embora 40% dos recursos provenientes do FUNDEB possam ser utilizados para fazer frente a outras despesas, como com os profissionais não do magistério acima referidos, é de se recomendar enfaticamente que os sistemas de ensino adotem as medidas necessárias para a efetiva estruturação de carreiras de magistério em todas as etapas da Educação Básica, incluindo o concurso de ingresso, onde ela ainda não se encontra organizada. (Parecer CNE/CEB nº 24/2007).

Nesse ponto, é oportuno relembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

Por outro lado o problema é que as funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos mencionados cargos (monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs) são, de fato, funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil conforme já definiu o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que assim dispõe:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

1 - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

E ainda:



Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em: <http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes às do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Mesmo assim, resiste a questão central aqui tratada: a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?

A resposta a essas perguntas pode ser encontrada no exame acurado de outras dimensões em que se insere o questionamento originalmente formulado pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, SP sobre o qual se baseia o presente parecer.

Mérito

É de todos sabido que a administração pública é direcionada por princípios garantidores do atendimento ao interesse público. Isto fica claro quando analisamos o *cápui* do art. 37 da Constituição Federal, que, expressamente elenca a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade administrativa. Acresça-se a estes outros tantos de importância tão considerável como o são o da isonomia e o do concurso público.

Assim, prevê o inciso II do art. 37 de nossa Carta Magna a seguinte disposição:

Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A previsão transcrita mostra-se atualmente um dos pilares da boa administração, sendo o concurso público meio hábil à seleção justa do servidor público, tornando inexistentes as



situações antes vistas de apadrinhamento e indicações meramente políticas, que tornavam o serviço ineficiente e desprezava o mérito como condição para admissão.

O princípio do concurso público, desta forma, é de observância obrigatória para fins de provimento de cargos e empregos públicos e é por este motivo que se justifica trazer aqui informações acerca do mesmo. Assim, o acesso aos cargos e empregos do Executivo, Legislativo e Judiciário somente poderão ocorrer ante a prévia aprovação do cidadão em concurso público hábil a aferir sua capacidade laboral.

A questão colocada em pauta circunda este assunto quando demonstra o anseio de permitir que servidores aprovados, inicialmente, em concurso público para fins de prover determinados cargos do quadro geral de servidores, como o são os de recreador de creche, passem, sem participação em novo concurso, a ocupar cargos pertencentes ao quadro do magistério público municipal.

Num primeiro momento poderíamos concluir que essa operação se confrontaria com princípio constitucional do concurso público, que exige a aprovação específica em certame concursal para fins de ocupar o novo cargo. E, nesse sentido, trazemos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A transcrição acima demonstra que não é possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo com atribuições específicas, vir a ocupar cargo diverso daquele para o qual se deu a aprovação, ainda que apresente os requisitos necessários a tanto, como formação acadêmica, por exemplo.

Neste sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, que traz a seguinte disposição:

Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Cabe frisar que tal prática, além de ofender o princípio constitucional do concurso público, afronta também os princípios da moralidade e da legalidade, além de outros.

No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento do servidor.

Afirma-se isto porque, como se verá, o enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.



Para demonstrar a viabilidade e legalidade dessa hipótese, recorre-se aqui, primeiramente, aos argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado "Da transposição de cargos na Administração Pública":

O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal a que se referiu o autor no texto acima transcrito é a constante da Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT, 62, § 1º, III, 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também se manifestou no julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

EMENTA. I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes



previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti) reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Para melhor esclarecer o assunto transcrevemos abaixo trechos do acórdão da ADIN 1.591, da lavra do eminente ministro Octávio Gallotti:

Na defesa do texto impugnado, preconiza, às fls. 774/6, DR. GERALDO QUINTÃO, ilustre Advogado Geral da União.

12 - A exigência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna, não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo para outro. Com a Lei Fundamental tal mudança é compatível desde que entre os cargos haja características assemelhadas, pelo que podem, na verdade, tais carreiras ser uma só. O que não se permite, por não encontrar amparo constitucional, é o ingresso do servidor em uma nova carreira, para desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, ou seja, sem nenhuma identidade ou afinidade. 15 - Desse modo, considerando que o sistema federativo assegura aos Estados-membros autonomia política e administrativa, com poderes de auto-organização, autogoverno e auto-administração, e considerando, ainda, que a mudança ocorrida, com a extinção das duas carreiras e a criação de uma única, foi ditada pela necessidade imperiosa da Administração, e não para possibilitar o favorecimento de servidores, com o intuito de burlar a exigência do concurso público, observa-se que se almejou, tão somente, o aprimoramento da Administração Pública, mesmo porque entre as carreiras extintas já havia isonomia de vencimentos.

16 - Consequentemente, reconhecer que aos Estados é vedado deliberar sobre matéria relativa à sua própria organização, afigura-se negar o próprio sistema federativo. Julgo que não se deva levar ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar. Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reequilíbrio, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não na conveniência do serviço público.

Nesta linha, consoante os entendimentos jurisprudenciais expostos, entendendo que nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de



exigências apresentadas para a sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham os requisitos de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos, por meio do devido enquadramento, mormente para fins de reorganização administrativa do serviço público.

Nesse sentido, o trecho do acórdão acima citado é extremamente didático e claro, se amoldando perfeitamente ao caso aqui estudado, levando, por consequência, à análise jurídica do enquadramento, o que se fará logo mais.

Por ora, parece oportuno citar também as conclusões de Oswaldo Rodrigues de Souza, auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de deixar claro que o presente é caso de transposição, a ser concretizado através do instituto do enquadramento, perfeitamente conforme com o ordenamento jurídico vigente:

As considerações expedidas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições e transformações de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do processo natural de evolução dos conhecimentos e das técnicas organizacionais, tendo por motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso processo inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.

A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 n° 133 jan/mar. 1997-33)

Sobre o conceito de enquadramento, valemo-nos dos ensinamentos do consagrado Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, admite o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público. Segundo ele:

Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados). (Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed. pag. 395)

O enquadramento, na forma como se refere a citação acima, se constitui em um ato administrativo e, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.



Desta maneira, devem ser observados os princípios da legalidade, igualdade, finalidade e motivação, elementos necessários para que se confira legitimidade e, portanto, validade ao ato administrativo.

Em razão do princípio da legalidade, o ato de enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Logo, o ato administrativo é vinculado, pois deve ser praticado em estrita observância do que será estabelecido na lei, não havendo espaço para a manifestação de juízo quanto à conveniência e oportunidade de sua materialização, ou seja, uma vez aprovada a lei, os efeitos recaem sobre todos os servidores ocupantes dos cargos enquadrados.

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os servidores que possuam a mesma identidade funcional. No caso concreto, o ato deverá abarcar todos os servidores que possuam, desde o processo de sua seleção e admissão, o requisito para integrar a carreira do magistério, qual seja a habilitação para o magistério na Educação Infantil.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual. Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais.

Como todo ato administrativo, o enquadramento também deve ter uma finalidade, entendida esta no sentido amplo de que fala o magistério de Di Pietro, nestes termos:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. (Direito Administrativo. Atlas. São Paulo, 2003, 15 ed. pag. 203) (negrito no original)

No caso sob análise, o enquadramento deve buscar referida finalidade, que, concretamente, é melhorar a estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal adotada para os profissionais do magistério, uma vez que, atualmente, há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, este Conselho Nacional de Educação já reconheceu que a estrutura administrativa e funcional das escolas, das redes de escolas e dos sistemas de ensino fica



enfraquecida com a exclusão injustificada de servidores da carreira do magistério, manifestando sua posição pela regularização da situação, conforme lemos:

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada. (Parecer CNE/CEB nº 21/2008)

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas. (Curso Prático de Direito Administrativo. Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Qual seria a motivação para o caso em apreço?

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer.

Temos, assim, que o enquadramento é o ato principal e final, entretanto é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira a este ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico. (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed. pág. 149.)

Portanto, o ato de traduzir a antiga situação legal do servidor em uma nova recebe a denominação de transposição, indicando que a velha vinculação jurídico-funcional foi deixada para trás. (Antônio Flávio de Oliveira, ob. cit. pág. 149).

Entretanto, no caso do magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à preciosa lição de Antônio Flávio de Oliveira:

Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"



Um importante tema discutido na reunião foi o fato dos **"Auxiliares de Educação"** estarem realizando na prática as funções do **profissional do magistério**, pois, apesar de "auxiliares", permanecem boa parte do tempo sozinhas como únicas responsáveis pelo grupo de crianças. Em alguns casos as salas de aula têm sido responsabilidade exclusiva dos "Auxiliares de Educação"!!!

Essa situação precisa ser revista pelo Poder Executivo Municipal através do Departamento de Educação já que muitas "Auxiliares de Educação" possuem a formação necessária para o desempenho das atribuições próprias dos Professores, realizam essas funções na prática, mas em razão do cargo ocupado, recebem menos por isso.

Vale ressaltar que as creches também estão incluídas na Rede Básica de Educação e deveriam possuir a figura do Professor, contudo, somente as "Auxiliares de Educação" ficam responsáveis pelas crianças.

Além do salário inferior, as "Auxiliares de Educação", mesmo fazendo relatórios, planejamento, reunião com pais de alunos, e diversas outras atividades inerentes ao cargo de professor, ficam a margem de diversos benefícios, como as férias e cargas horárias diferenciadas.

Desta forma, é necessário que se busque regularizar a situação funcional das "Auxiliares de Educação", a fim de que os mesmos passem a ter o devido enquadramento dentro da estrutura de pessoal do Departamento de Educação, evitando-se o desvio de função e observando-se as disposições legais.

Vale constar que na gestão do então Prefeito Efanuel Nolasco Godinho foi proposto que as "Auxiliares de Educação" realizassem formação de nível superior em Pedagogia para a resolução do problema. Nesse sentido, as profissionais se adequaram à exigência, porém, nada foi feito para resolver o problema que perdura até os dias de hoje.

O curso realizado pelas "Auxiliares de Educação", de responsabilidade da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, foi o PARFOR – Programa instituído para atender ao disposto no artigo 11, inciso III, do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que diz o seguinte:

"Art. 11. A CAPES fomentará, ainda,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - ...

III - oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos aos docentes em exercício há pelo menos três anos na rede pública de educação básica, que sejam:

- a) graduados não licenciados;
- b) licenciados em área diversa da atuação docente; e
- c) de nível médio, na modalidade Normal;

IV - ...

Como se depreende do texto do Decreto nº 6.755, especialmente do trecho acima reproduzido e grifado (inciso III, art. 11), ao realizarem o curso de formação, as "Auxiliares de Educação" já foram enquadradas na condição de docente, pois de outra forma não teriam acesso ao Programa PARFOR.

O próprio Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, exarou o Parecer CNE/CEB nº 7/2011, em atendimento a consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, manifestando-se pela possibilidade de enquadramento de servidor em cargo diverso do original.

Segundo o Parecer, cuja cópia segue anexa, é legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados, inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes.

Diz ainda o Parecer:

"Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"



Diante do exposto, apresentamos os seguintes ques-

tionamentos:

38. O Poder Executivo Municipal tem ciência de que muitas salas de aula da rede pública de ensino vêm sendo de responsabilidade das "Auxiliares de Educação", as quais possuem capacitação profissional e realizam todas as atividades relacionadas ao cargo de professor?

39. Essas situação caracteriza desvio de função?

40. Em caso positivo o que está sendo feito para resolver o problema e regularizar a situação funcional dessas servidoras?

41. Existe a possibilidade de o Poder Executivo Municipal autorizar a realização de "concurso interno" para resolver o problema?

42. Diante da realização do curso PARFOR e do Parecer Exarado pelo Ministério da Educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2011), existe a possibilidade do Poder Executivo proceder ao enquadramento das servidoras ocupantes dos cargos de "Auxiliar de Educação" junto ao PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

43. Qual o prazo previsto para que a situação seja resolvida?

Por fim, o SIPROEM e a APESR, através de suas representantes, discorreram acerca de problemas relacionados ao pagamento de férias e 13º aos professores, uma vez que no cálculo desses direitos trabalhistas a Prefeitura Municipal não estaria incluindo o "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas", em desrespeito a legislação que é clara quanto a isso e determina que esses cálculos devam ser feitos com base nos VENCIMENTOS TOTAIS dos servidores.

Apesar dessa conduta adotada por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, tanto o "bônus assiduidade" quanto as "aulas substituídas" pagos aos professores, tem os descontos efetuados relativos ao Fundo de Seguridade Social, contudo, no ato da aposentadoria, os profissionais recebem os vencimentos com base no "salário do cargo".

Diante da situação, apresentamos os questionamentos a seguir:

44. De que forma a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque efetua o cálculo das férias e 13º salário pagos aos professores de nosso Município?

45. O "bônus assiduidade" e as "aulas substituídas"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
ONPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



vem sendo considerados para efeito do cálculo dos referidos direitos trabalhistas?

46. Em caso negativo justificar.

47. O Poder Executivo pretende regularizar essas si-

tuação?

48. Em caso positivo, em qual prazo?

49. Em caso negativo justificar.

Diante de tudo o que foi exposto, encaminhamos as demandas e questionamentos apresentados pelo SIPROEM e APESR à Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara, a fim de que Vossa Excelência se digne proceder aos esclarecimentos e regulamentações necessárias.

Certos de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
SECRETARIO

Ao

Exmo. Sr.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADA: Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau		UF: SP
ASSUNTO: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000040/2011-16		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/6/2011

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, SP, sobre a situação das recreadoras de creche. Informa a municipalidade consulente que uma parte das recreadoras possuem habilitação para o magistério (nível médio ou Pedagogia) e outra parte não; que tal situação deriva do fato de que anteriormente as creches estavam sob a órbita da assistência social, razão pela qual as recreadoras eram nomeadas sem que houvesse a exigência de possuírem habilitação no magistério; e que as creches se integraram à educação, razão pela qual exigiu-se a habilitação; fato que não alterou a situação das recreadoras que, mesmo assim, não foram incluídas na carreira do magistério. Todavia, as recreadoras alegam que exercem funções docentes e que, agora, mediante a elaboração de novo Estatuto do Magistério, pleiteiam sua inclusão na carreira. Com base nesses fatos, a Secretaria apresenta as seguintes questões: há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor? A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais recebam pela parcela dos 60%? Ou seja, há a possibilidade de incluir referidas profissionais no Estatuto do Magistério, dentro do quadro do magistério como docentes para que as mesmas possam receber pela parcela dos 60% do FUNDEB? A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

O questionamento trazido pela municipalidade de Jau reflete uma situação existente em grande parte dos municípios brasileiros. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, vem se manifestando, e referência deve ser feita aos seguintes pareceres: CNE/CEB nº 24/2007, que definiu o conceito de magistério da Educação Básica, notadamente para fins de destinação da parcela do FUNDEB destinada à valorização desses profissionais (Resolução CNE/CEB nº 1/2008); CNE/CEB nº 21/2008, que trata especificamente dos profissionais que atuam na Educação Infantil; e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que deu origem às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009). Como referência mais abrangente e completa para o tema em análise, o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, assim como o Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010 que tratam das Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica. Em que pesem essas manifestações, a Câmara de Educação Básica do CNE entende que a consulta proveniente de Jau representa uma oportunidade de aprofundar o exame da matéria e, assim fazendo, oferecer novos subsídios para estudos e decisões por parte



das escolas, redes e sistemas de ensino, profissionais de educação e seus órgãos representativos, gestores públicos, Conselhos de Educação, Ministério Público e, talvez, contribuir com o trabalho do Poder Judiciário. Assim considerando, o assunto foi encaminhado para a Comissão Permanente de Estudos sobre a Carreira dos Profissionais da Educação instituída na CEB e, nela, para este relator. Registre-se que o trabalho de pesquisa desenvolvido para a elaboração deste parecer contou com a preciosa colaboração do eminente advogado e especialista em direito educacional Dr. José Silvio Graboski de Oliveira. Registre-se, também, as importantes contribuições advindas da representação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) durante os debates que antecederam as deliberações desta matéria.

Histórico

O atendimento em creche passou por mudanças no transcurso do tempo, e isso não apenas no Brasil.

Emília Cipriano Santos escreve que a creche surgiu na Europa, no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de atender (guardar) crianças de 0 a 3 anos de idade durante o período de trabalho das famílias, sendo, pois, uma instituição atrelada às necessidades do nascente capitalismo e urbanização (Creche – Realidade e Ambiguidades, Editora Vozes, Petrópolis, 2003, pág. 203). A autora relata, ainda, que no Brasil, o surgimento da creche, no final do século XIX, não foi diferente e deu-se sob a forma de filantropia. Com o passar do tempo o Estado foi assumindo o serviço, integrando as creches em uma política de proteção à maternidade e à infância, ligadas à área de saúde e assistência social.

A primeira menção da Educação Infantil na legislação educacional brasileira deu-se com a Lei nº 5.692/71, que em apenas um artigo e de maneira bastante vaga dispunha que *os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.*

Foi a Constituição de 1988 que deu nova dimensão às creches, incluindo-as no capítulo da Educação, explicitando sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as funções de cuidado. Diz o inciso IV do art. 208 que *o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...) Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Contudo, ainda após a vigência da Constituição de 1988, as creches continuaram a funcionar sob a órbita da assistência social.

Sua inclusão na área educacional se deu, de forma mais efetiva, a partir do advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), que, inclusive, marcou prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme disposição contida no art. 89, incluído nas disposições transitórias da lei, nestes termos: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*

Por essas razões históricas e que vários municípios possuem em seus quadros funcionais, ainda nos dias atuais, servidores que, sob diversas denominações, como recreador, agente de desenvolvimento infantil, monitor de creche etc, foram nomeados para trabalharem nas creches, sem que houvesse, no momento do concurso público, a exigência da habilitação em magistério para o provimento do cargo, uma vez que, na época de seu ingresso, era desnecessário o requisito já que creche ainda não era considerada instituição educacional.

É importante mencionar que muitos desses servidores, após o advento da Lei nº 9.394/96, obtiveram a formação docente, alguns, inclusive, por meio de programas de formação custeados pelos cofres públicos, com a utilização de recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Sobre o tema, este Conselho Nacional de Educação já se manifestou, reconhecendo o esforço dos servidores e mencionou a necessidade de satisfazer as condições necessárias para a inclusão dos mesmos na carreira do magistério:

Assim é que muitos profissionais que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial têm procurado se capacitar para enfrentar desafios educacionais os mais complexos, adquirindo um nível de formação mais elevado e que, muitas vezes, corresponde ao requerido para o exercício do magistério. Fala-se aqui de profissionais que ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, com diversas denominações, como Assistente de Desenvolvimento Infantil, Monitor e outras. Para eles, sob os critérios da Lei e das normas vigentes, se a formação adequada é necessária, ela ainda não é suficiente para transformar esses profissionais, que atuam diretamente com crianças e integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, ou mesmo integrantes do magistério da Educação Infantil ou da Educação Especial. Para isso, também são necessárias que estejam satisfeitas as demais condições indispensáveis e indissociáveis, que são as condições de trabalho, a carreira e a remuneração, aí incluído o modo de ingresso que, associados à formação adequada, definem a condição de magistério. Embora 40% dos recursos provenientes do FUNDEB possam ser utilizados para fazer frente a outras despesas, como com os profissionais não do magistério acima referidos, é de se recomendar enfaticamente que os sistemas de ensino adotem as medidas necessárias para a efetiva estruturação de carreiras de magistério em todas as etapas da Educação Básica, incluindo o concurso de ingresso, onde ela ainda não se encontra organizada. (Parecer CNE/CEB nº 24/2007).

Nesse ponto, é oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

Por outro lado o problema é que as funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos mencionados cargos (monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs) são, de fato, funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil conforme já definiu o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que assim dispõe:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

E ainda:



Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar: o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes as do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Mesmo assim, resiste a questão central aqui tratada: a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?

A resposta a essas perguntas pode ser encontrada no exame acurado de outras dimensões em que se insere o questionamento originalmente formulado pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jau, SP sobre o qual se baseia o presente parecer.

Mérito

É de todos sabido que a administração pública é direcionada por princípios garantidores do atendimento ao interesse público. Isto fica claro quando analisamos o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que, expressamente elenca a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade administrativa. Acresça-se a estes outros tantos de importância tão considerável como o são o da isonomia e o do concurso público.

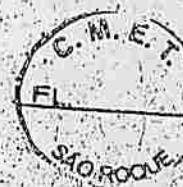
Assim, prevê o inciso II do art. 37 de nossa Carta Magna a seguinte disposição:

Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A previsão transcrita mostra-se atualmente um dos pilares da boa administração, sendo o concurso público meio hábil à seleção justa do servidor público, tornando inexistentes as



situações antes vistas de apadrinhamento e indicações meramente políticas, que tornavam o serviço ineficiente e desprezava o mérito como condição para admissão.

O princípio do concurso público, desta forma, é de observância obrigatória para fins de provimento de cargos e empregos públicos e é por este motivo que se justifica trazer aqui informações acerca do mesmo. Assim, o acesso aos cargos e empregos do Executivo, Legislativo e Judiciário somente poderão ocorrer ante a prévia aprovação do cidadão em concurso público hábil a aferir sua capacidade laboral.

A questão colocada em pauta circunda este assunto quando demonstra o anseio de permitir que servidores aprovados, inicialmente, em concurso público para fins de prover determinados cargos do quadro geral de servidores, como o são os de recreador de creche, passem, sem participação em novo concurso, a ocupar cargos pertencentes ao quadro do magistério público municipal.

Num primeiro momento poderíamos concluir que essa operação se confrontaria com princípio constitucional do concurso público, que exige a aprovação específica em certame concursal para fins de ocupar o novo cargo. E, nesse sentido, trazemos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A transcrição acima demonstra que não é possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo com atribuições específicas, vir a ocupar cargo diverso daquele para o qual se deu a aprovação, ainda que apresente os requisitos necessários a tanto, como formação acadêmica, por exemplo.

Neste sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, que traz a seguinte disposição:

Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Cabe frisar que tal prática, além de ofender o princípio constitucional do concurso público, afronta também os princípios da moralidade e da legalidade, além de outros.

No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento do servidor.

Afirma-se isto porque, como se verá, o enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.



Para demonstrar a viabilidade e legalidade dessa hipótese, recorre-se aqui, primeiramente, aos argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado "Da transposição de cargos na Administração Pública":

O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal a que se referiu o autor no texto acima transcrito é a constante da Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT, 62, § 1º, III, 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também se manifestou no julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes



previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti) reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Para melhor esclarecer o assunto transcrevemos abaixo trechos do acórdão da ADIN 1.591, da lavra do eminente ministro Octávio Gallotti:

Na defesa do texto impugnado, preconiza, às fls. 774/6, DR. GERALDO QUINTÃO, ilustre Advogado Geral da União:

12 – A exigência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna, não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo para outro. Com a Lei Fundamental tal mudança é compatível desde que entre os cargos hajam características assemelhadas, pelo que podem, na verdade, tais carreiras ser uma só. O que não se permite, por não encontrar amparo constitucional, é o ingresso do servidor em uma nova carreira, para desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, ou seja, sem nenhuma identidade ou afinidade. 15 – Desse modo, considerando que o sistema federativo assegura aos Estados-membros autonomia política e administrativa, com poderes de auto-organização, autogoverno e auto-administração, e considerando, ainda, que a mudança ocorrida, com a extinção das duas carreiras e a criação de uma única, foi ditada pela necessidade imperiosa da Administração, e não para possibilitar o favorecimento de servidores, com o intuito de burlar a exigência do concurso público, observa-se que se almejou, tão somente, o aprimoramento da Administração Pública, mesmo porque entre as carreiras extintas já havia isonomia de vencimentos.

16 – Consequentemente, reconhecer que aos Estados é vedado deliberar sobre matéria relativa à sua própria organização, afigura-se negar o próprio sistema federativo. Julgo que não se deva levar ao paroxismo, a princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar. Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reequacionamento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não na conveniência do serviço público.

Nesta linha, consoante os entendimentos jurisprudenciais expostos, entendendo que nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de



exigências apresentadas para a sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham os requisitos de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos, por meio do devido enquadramento, mormente para fins de reorganização administrativa do serviço público.

Nesse sentido, o trecho do acórdão acima citado é extremamente didático e claro, se amoldando perfeitamente ao caso aqui estudado, levando, por consequência, à análise jurídica do enquadramento, o que se fará logo mais.

Por ora, parece oportuno citar também as conclusões de Oswaldo Rodrigues de Souza, auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de deixar claro que o presente é caso de transposição, a ser concretizado através do instituto do enquadramento, perfeitamente conforme com o ordenamento jurídico vigente:

As considerações expeditas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições e transformações de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do processo natural de evolução dos conhecimentos e das técnicas organizacionais, tendo por motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso processo inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.

A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 n° 133 jan/mar. 1997/33)

Sobre o conceito de enquadramento, valemo-nos dos ensinamentos do consagrado Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, admite o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público. Segundo ele:

Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados). (Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed. pag. 395)

O enquadramento, na forma como se refere à citação acima, se constitui em um ato administrativo e, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.



Desta maneira, devem ser observados os princípios da legalidade, igualdade, finalidade e motivação, elementos necessários para que se confira legitimidade e, portanto, validade ao ato administrativo.

Em razão do princípio da legalidade, o ato de enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Logo, o ato administrativo é vinculado, pois deve ser praticado em estrita observância do que será estabelecido na lei, não havendo espaço para a manifestação de juízo quanto à conveniência e oportunidade de sua materialização, ou seja, uma vez aprovada a lei, os efeitos recaem sobre todos os servidores ocupantes dos cargos enquadrados.

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os servidores que possuam a mesma identidade funcional. No caso concreto, o ato deverá abarcar todos os servidores que possuam, desde o processo de sua seleção e admissão, o requisito para integrar a carreira do magistério, qual seja a habilitação para o magistério na Educação Infantil.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual. Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais.

Como todo ato administrativo, o enquadramento também deve ter uma finalidade, entendida esta no sentido amplo de que fala o magistério de Di Pietro, nestes termos:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. (Direito Administrativo. Atlas. São Paulo. 2003, 15 ed. pag. 203) (negrito no original).

No caso sob análise, o enquadramento deve buscar referida finalidade, que, concretamente, é melhorar a estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal adotada para os profissionais do magistério, uma vez que, atualmente, há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, este Conselho Nacional de Educação já reconheceu que a estrutura administrativa e funcional das escolas, das redes de escolas e dos sistemas de ensino fica



enfraquecida com a exclusão injustificada de servidores da carreira do magistério, manifestando sua posição pela regularização da situação, conforme lemos:

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada. (Parecer CNE/CEB nº 21/2008)

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas. (Curso Prático de Direito Administrativo, Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Qual seria a motivação para o caso em apreço?

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer.

Temos, assim, que o enquadramento é o ato principal e final, entretanto é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira *a este ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico.* (Servidor Público, Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2005, 2ª ed. pág. 149.)

Portanto, o ato de traduzir a antiga situação legal do servidor em uma nova recebe a denominação de transposição, indicando que a velha vinculação jurídico-funcional foi deixada para trás. (Antônio Flávio de Oliveira, ob. cit. pág. 149).

Entretanto, no caso do magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à precisa lição de Antônio Flávio de Oliveira:

Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)

Finalmente, com o intuito de deixar claras as orientações em face das questões apresentadas pelo Município de Jau e, assim, ainda melhor esclarecer os aspectos levantados em torno do assunto, objetivamente responde-se:

- a) há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor?

Somente haverá amparo legal para a transformação do cargo de Recreador I em cargo de Professor nos casos em que forem preenchidas as exigências estabelecidas para os profissionais ingressantes no magistério conforme prescritas ao longo desse parecer consubstanciadas no Voto do Relator, a seguir. Quando tais condições e exigências não se verificam, não há amparo legal para transformar o cargo de Recreador I em cargo de Professor.

- b) A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais (Recreadores I) recebam pela parcela dos 60%?

Os Recreadores I que puderem ser enquadrados e transpostos para o quadro do magistério nas condições indicadas nesse parecer, poderão ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB destinada à remuneração do magistério. Os Recreadores I e demais servidores da educação que não integram o quadro do magistério poderão ser remunerados com os recursos do FUNDEB correspondentes aos 40% restantes.

- c) A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

Não, os Recreadores I que forem enquadrados e transpostos efetivamente, nas condições preconizadas neste parecer, passam a ser PROFESSORES. A denominação Apoio Escolar refere-se a cargos e funções que não integram a carreira do magistério.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos:

O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos



docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

Assim, nos termos deste parecer, podem ser docentes integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

– Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009).

O presente parecer, uma vez homologado pelo Sr. Ministro da Educação, deverá ser encaminhado aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, às suas entidades representativas, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – (FNCEE), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Brasília, (DF), 2 de junho de 2011.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.755, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências.

ado pelo Decreto nº 8.752, de 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e em vista o disposto no art. 211, caput e § 1º, ambos da Constituição, nos arts. 3º, incisos VII e IX, e 8º da Lei nº 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no art. 2º da Lei nº 8.405 de 9 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com o objetivo de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para as redes públicas da educação básica.

Parágrafo único. O disposto no caput será realizado na forma dos arts. 61 a 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e abrangerá as diferentes modalidades da educação básica.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas da educação básica como compromisso público de Estado, visando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e pedagógicas sólidas;

II - a formação dos profissionais do magistério como compromisso com um projeto social, político e ético que vise à construção de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições de ensino superior e os sistemas, e redes de ensino;

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições de ensino superior nas modalidades presencial e à distância;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio de conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - o reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

VII - a importância do projeto formativo nas instituições de ensino superior que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação e tendo sólida base teórica e interdisciplinar;

VIII - a importância do docente no processo educativo da escola e de sua valorização profissional, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação continuada, à dedicação exclusiva ao magistério, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições adequadas de trabalho;

IX - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

X - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

XI - a formação continuada entendida como componente essencial da profissionalização docente, devendo integrar-se ao trabalho da escola e considerar os diferentes saberes e a experiência docente; e

XII - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e, como tal, da importância de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização culturais.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - apoiar a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada a profissionais do magistério pelas instituições públicas de educação superior;

III - promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério em instituições públicas de educação superior;

IV - identificar e suprir a necessidade das redes e sistemas públicos de ensino por formação inicial e continuada dos profissionais do magistério;

V - promover a valorização do docente, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o trabalho, a permanência e a progressão na carreira;

VI - ampliar o número de docentes atuantes na educação básica pública que tenham sido licenciados em instituições públicas de ensino superior, preferencialmente na modalidade presencial;

VII - ampliar as oportunidades de formação para o atendimento das políticas de educação especial, alfabetização de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo e de populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

VIII - promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais, com vistas à construção de ambiente escolar inclusivo e democrático;

IX - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais do magistério, incluindo o uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos; e

X - promover a integração da educação básica com a formação inicial docente, assim como reforçar a formação continuada como prática escolar regular que responda às características culturais e sociais regionais.

Art. 4º A Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica cumprirá seus objetivos por meio da criação dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e por meio de ações e programas específicos do Ministério da Educação.

§ 1º O regime de colaboração será concretizado por meio de planos estratégicos, formulados pelos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, a serem instituídos em cada Estado e no Distrito Federal, e terão assento garantido:

I - o Secretário de Educação do Estado ou do Distrito Federal e mais um membro indicado pelo Governo do Estado ou do Distrito Federal;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - dois representantes dos Secretários Municipais de Educação indicados pela respectiva seção regional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

IV - o dirigente máximo de cada instituição pública de educação superior com sede no Estado ou no Distrito Federal, ou seu representante;

V - um representante dos profissionais do magistério indicado pela seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - um representante do Conselho Estadual de Educação;

VII - um representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

VIII - um representante do Fórum das Licenciaturas das Instituições de Educação Superior Públicas, quando houver.

§ 2º A participação nos Fóruns dar-se-á por adesão dos órgãos, instituições ou entidades referidos no § 1º.

§ 3º A falta da adesão a que refere o § 2º não impede o funcionamento dos fóruns.

§ 4º Podem integrar os fóruns representantes de outros órgãos, instituições ou entidades locais que solicitarem



§ 5º Os Fóruns serão presididos pelos Secretários de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, cabendo ao Colegiado indicar substitutos, no caso de ausência ou na falta de adesão de ente da federação.

§ 6º O Fórum acompanhará a execução do plano estratégico e promoverá sua revisão periódica.

§ 7º O Fórum deverá elaborar suas normas internas de funcionamento, conforme diretrizes nacionais a serem fixadas pelo Ministério da Educação, e reunir-se-á, no mínimo semestralmente, em sessões ordinárias, e sempre que necessário, em sessões extraordinárias, mediante convocação do presidente.

Art. 5º O plano estratégico a que se refere o § 1º do art. 4º deverá contemplar:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento das instituições públicas de educação superior envolvidas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada, nos diferentes níveis e modalidades de ensino; e

III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

§ 1º O diagnóstico das necessidades de profissionais do magistério basear-se-á nos dados do censo escolar da educação básica, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e discriminará:

I - os cursos de formação inicial;

II - os cursos e atividades de formação continuada;

III - a quantidade, o regime de trabalho, o campo ou a área de atuação dos profissionais do magistério a serem atendidos; e

IV - outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.

§ 2º O planejamento e a organização do atendimento das necessidades de formação de profissionais do magistério deverão considerar os dados do censo da educação superior, de que trata o art. 3º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, de forma a promover a plena utilização da capacidade instalada das instituições públicas de educação superior.

Art. 6º O Ministério da Educação analisará e aprovará os planos estratégicos apresentados e atuará na forma do art. 5º, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e a demanda de profissionais do magistério a ser atendido.

Art. 7º O atendimento à necessidade por formação inicial de profissionais do magistério, na forma do art. 9º, dar-se-á:

I - pela ampliação das matrículas oferecidas em cursos de licenciatura e pedagogia pelas instituições públicas de educação superior; e

II - por meio de apoio técnico ou financeiro para atendimento das necessidades específicas, identificadas na demanda, de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. A formação inicial de profissionais do magistério dará preferência à modalidade presencial.

Art. 8º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério dar-se-á pela indução de cursos e atividades formativas por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com as diretrizes das unidades escolares e das redes e sistemas de ensino.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos a distância.

§ 2º As necessidades de formação continuada de profissionais do magistério serão atendidas por atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

§ 3º Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização serão fomentados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, deverão ser homologados por seu Conselho Técnico-Científico da Educação Básica e serão ofertados por instituições públicas de educação superior, preferencialmente por aquelas envolvidas no plano estratégico de que tratam os arts. 4º e 5º.

§ 4º Os cursos de formação continuada homologados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Básica da CAPES integrarão o acervo de cursos e tecnologias educacionais do Ministério da Educação.

§ 5º A formação continuada não poderá ser atendida por cursos já homologados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.



as instituições públicas de educação superior.

§ 6º A CAPES disporá sobre requisitos, condições de participação e critérios de seleção de instituições pedagógicas específicos a serem apoiados.

Art. 9º O Ministério da Educação apoiará as ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério ofertadas ao amparo deste Decreto, mediante:

I - concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa para professoras, na forma da Lei nº 11.273 de 6 de janeiro de 2006, bem como auxílio a projetos relativos às ações referidas no caput; e

~~II - apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal, Municípios e às instituições públicas para implementação de projetos e cursos de formação;~~

II - apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal, Municípios e às instituições de educação superior previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 9.394 de 1996, selecionadas para participar da implementação de programas, projetos e cursos de formação inicial e continuada, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.405 de 9 de janeiro de 1992. (Redação pelo Decreto nº 7.219 de 2010)

Art. 10. A CAPES incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica, mediante apoio a programas de iniciação à docência e concessão de bolsas a estudantes matriculados em cursos de licenciatura de nível superior nas instituições de educação superior.

§ 1º Os programas de iniciação à docência deverão prever:

- I - a articulação entre as instituições de educação superior e os sistemas e as redes de educação básica; e
- II - a colaboração dos estudantes nas atividades de ensino-aprendizagem da escola pública.

§ 2º Os programas de iniciação à docência somente poderão contemplar cursos de licenciatura com avaliação contínua conduzida pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004.

Art. 11. A CAPES fomentará, ainda:

I - projetos pedagógicos que visem a promover novos desenhos curriculares ou percursos formativos destinados aos profissionais do magistério;

II - projetos pedagógicos que visem a promover desenhos curriculares próprios à formação de profissionais do magistério para atendimento da educação do campo, dos povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

III - oferta emergencial de cursos de licenciaturas e de cursos ou programas especiais dirigidos aos docentes em exercício há pelo menos três anos na rede pública de educação básica, que sejam:

- a) graduados não licenciados;
- b) licenciados em área diversa da atuação docente; e
- c) de nível médio, na modalidade Normal;

IV - projetos de revisão da estrutura acadêmica e curricular dos cursos de licenciatura;

V - pesquisas destinadas ao mapeamento, aprofundamento e consolidação dos estudos sobre perfil, demanda e custos de formação de profissionais do magistério;

VI - programas de apoio a projetos educacionais e de pesquisa propostos por instituições e por profissionais do magistério das escolas públicas que contribuam para sua formação continuada e para a melhoria da escola; e

VII - programas que promovam a articulação das ações de formação continuada com espaços de educação não-formal e com outras iniciativas educacionais e culturais.

Art. 12. O Ministério da Educação, ao implementar a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com os processos de avaliação da educação básica e com os programas de livro didático, os programas de desenvolvimento da educação, além dos currículos da educação básica e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de licenciatura e pedagogia.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente destinadas ao Ministério da Educação, à CAPES e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes em 2010, para a execução do plano de trabalho de implementação da programação orçamentária.



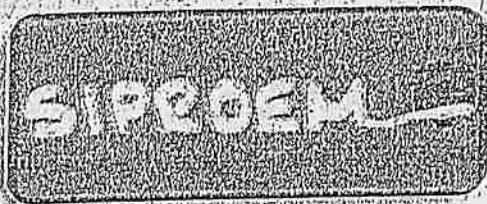
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

INÁCIO LULA DA SILVA
Mando Haddad

texto não substitui o publicado no DOU de 30.1.2009





Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque



São Roque, 14 de Dezembro de 2017

Ofício Nº148/2016

Ao Conselho Municipal de Educação

Segue para conhecimento e manifestação da Comissão Permanente de Educação e demais vereadores desta casa de leis, a carta intenção que foi enviada ao futuro prefeito, diretor de ensino e chefe de divisão na data de 05/12/2016.

Carta de Intenção

Primeiramente, se faz necessário dizer que a sociedade contemporânea tem alcançado um alto nível de progresso material, assim como tem acumulado ao longo dos anos uma grande quantidade de bens culturais. Nesse contexto, a educação consiste em uma condição básica para promover o bem-estar para a sociedade desse novo século e, um dos mais importantes instrumentos que poderá contribuir para a transformação social e o desenvolvimento sustentável, pautada em princípios éticos, de respeito e solidariedade, a fim de se desenvolver uma cultura de paz.

As Escolas Municipais de São Roque, por sua vez, inseridas nesta realidade, precisam ter uma proposta de trabalho que busque atender as demandas atuais do século XXI. Em condições de transformações intensas e constantes e diante da complexidade das relações sociais, as escolas do Município precisam se articular ao sócio, histórico e cultural, propondo uma educação que considere as várias dimensões humanas e que esteja direcionada para os quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser.

Pautados nesta visão, apresentamos aos Senhores uma proposta de plano de

RECEBUEMOS 14/12/2016 17:20:49 159/2016 P



Faz-se necessário, pois, que haja uma liderança sistêmica para estabelecer o diálogo no cotidiano, para que todos possam participar das decisões e dos projetos, além de compartilhar as responsabilidades implicadas nessa construção coletiva.

Afetos a função social da escola pública hoje e a clareza quanto a função da gestão, propomos o presente Plano de Ação, no sentido de fortalecer o ensino de qualidade social, considerando que é por intermédio desta que se consegue instituir valores verdadeiramente humanos, fundados na ética da alteridade, na sustentabilidade e no respeito, que consegue promover aprendizagens, a inclusão social e a equidade, no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades para todas as pessoas e a formação de cidadãos críticos, ativos e solidários.

Destarte, com fulcro nos princípios básicos da gestão democrática, que vem sendo aplicada em diversos Municípios, comprometidos com uma melhor educação e preocupados com a impessoalidade nas escolhas dos vice-diretores e coordenadores de escola e, para atender um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, EFICIÊNCIA, requeremos de Vossa Senhoria estabeleça alguns critérios técnicos, impessoais e não políticos para a escolhas do quadro dos cargos comissionados sobreditos.

Com o intuito de colaborar para a concretização desta nova fase no ensino democrático a ser implantado no ensino público municipal de São Roque, apresentamos alguns critérios técnicos para a análise nas escolhas deste cargos em comissão, quais sejam:

- 1) Ser efetivo na rede pública municipal de São Roque;
- 2) Ter, no mínimo, 3 (três) anos na Unidade Escolar;
- 3) Que apresente um projeto à uma bancada, a ser referendado pelo Conselho de Escola.

Ademais, aproveitamos o ensejo, para solicitar, outrossim, que, no primeiro dia de aula, seja estabelecido que cada Unidade Escolar irá eleger o Conselho de Escola, com a participação de todos da unidade, ocasião que se definirá o calendário escolar com todos da unidade. Em ato contínuo, propomos que, após o término dos trabalhos, todo o procedimento realizado seja encaminhado ao Conselho de Educação para



Nacional - Lei 9394/96, traduzidos a partir da Constituição Federal segundo a qual "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (LDB, 1996, Art. 2º)

É cediça que a LDB (1996) - em seus artigos 3º, 12º e 13º, enfatiza o princípio da gestão democrática com algumas características como a formação dos Conselhos Escolares e a participação dos professores na elaboração do Projeto Político Pedagógico.

Nesta perspectiva, rompe-se com uma estrutura de gestão autoritária para o surgimento de um modelo de gestão baseado em um projeto pautado no trabalho coletivo. O grande desafio da gestão democrática consiste, portanto, em envolver a comunidade na construção do sentido coletivo da escola, pois essa construção exige que haja a participação ativa da comunidade, por meio das instâncias representativas; a autonomia como ação política dos sujeitos envolvidos; o pluralismo entendido como respeito às diferenças, mediante o desenvolvimento de uma consciência crítica; além da transparência, a fim de que haja a prestação de contas ao público das ações realizadas, considerando-se que a escola é uma instituição pública.

Nossa carta de intenção ressalva-se no princípio da equidade educacional o qual não existe a hierarquia de cargos, mas tão somente exercícios de funções distintas que se compõe entre o gestor mediador, os docentes, a família e a comunidade escolar como um todo.

Moralização e princípios podem e devem permear a nova gestão.

Criar critérios de seleção, sem CORPORATIVISMO, se faz necessário.

E valorizar o profissional CONCURSADO, é no mínimo poder cumprir com as metas 17 e 18 do PNE e conseqüentemente a PME.

Diante de tais questões, percebe-se que a gestão democrática materializa-se no cotidiano escolar por meio da construção de propostas coletivamente; na forma como se assume as responsabilidades, quando se articula a formação técnica à formação ética; quando se debruça sobre os desafios e se reflete sobre o que se deseja como fim; quando há o compromisso com o coletivo, mesmo se contrariando a opinião individual; quando se propicia o espaço escolar um espaço de opções e de diálogo.

De outro giro, solicitamos de Vossa Senhoria o estabelecimento de critérios legais para a aplicabilidade do banco de horas ou horas-extras, informando desde já que, conforme preceitua a nossa Magna Carta, mais precisamente em seu artigo 7º, XVI, os trabalhos realizados no sábado e/ou feriados, são considerados extraordinários, incidindo assim um percentual mínimo de 50% ao valor da remuneração/horas da hora normal de trabalho.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente




APESR/SIPROEM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 312/2017-GP

São Roque, 04 de maio de 2017

Assunto: Ofício Vereador nº 391/2017, da Comissão Permanente
de Educação

Senhores Vereadores,

Com muito respeito, compreendendo, inclusive, a relevância da manifestação exarada por Vossas Senhorias por intermédio do ofício em referência, considerando que as informações necessárias para a nossa manifestação estão sendo colhidas dos departamentos inerentes e compiladas por nosso Departamento Jurídico, vimos, a pedido daquela pasta, justificar o porquê ainda não foi possível o encaminhamento de nossa resposta.

Ressalte-se, portanto, que trata-se de matéria de grande complexidade, que requer uma avaliação e estudo mais aprofundados!

Portanto, comprometemo-nos a, assim que obtivermos todas as informações pertinentes e consequentemente com o resultado de toda a análise que o assunto reclama, encaminhar nossa manifestação oficial a essa Mui Egrégia Casa de Leis.

Vale salientar que, neste início de Governo, encontramos inúmeras demandas que vêm exigindo tempo e muito trabalho da parte de todos os setores da Prefeitura, unidades estas que vêm desenvolvendo suas funções com um número estritamente necessário de colaboradores internos. Assim sendo, considerando também a grande gama de indicações, requerimentos e ofícios recebidos dessa Casa, atrelados a outros infindos requerimentos que diariamente recebemos, nem sempre tem sido possível a apresentação imediata de nossas manifestações.

Trata-se, pois, de grande responsabilidade a transmissão de qualquer informação da parte do Executivo, pois temos levado com muita seriedade a coisa pública, não nos esquivando dos inúmeros desafios que a cada dia se sobrepõem, tampouco da grande responsabilidade que nos reveste frente à Administração Municipal.

Portanto, na expectativa por vossa compreensão, agradecemos de antemão e aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos da mais alta estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

A
Comissão Permanente de Educação da
Câmara Municipal de São Roque

IMN:-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br